



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ERIC DEIVID DA SILVA FREITAS

**A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO
DECRETO FEDERAL Nº 11.150/2022 E A SUA EFETIVIDADE SOB A ÓTICA DAS
AÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
MARANHÃO**

Imperatriz – MA

ERIC DEIVID DA SILVA FREITAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Artur Antônio Da Rocha

Imperatriz – MA

2026

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Deivid da Silva Freitas, Eric.

A inconstitucionalidade material do mínimo existencial no Decreto Federal nº 11.150/2022 e a sua efetividade sob a ótica das ações de superendividamento no Tribunal de Justiça do Maranhão / Eric Deivid da Silva Freitas. - 2026.

34 p.

Coorientador(a) 1: Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Coorientador(a) 2: Eliseu Ribeiro de Sousa.

Orientador(a): Artur Antônio da Rocha.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Rua B, B. Santa Inês, V. Montreal, Cep 65919339, 2026.

1. Superendividamento. 2. Mínimo Existencial. 3. Inconstitucional. 4. Inconstitucionalidade. I. Ribeiro

Eric Deivid da Silva Freitas

A Inconstitucionalidade Material do Mínimo Existencial no Decreto Federal nº 11.150/2022 e a sua efetividade sob a ótica das ações de superendividamento no Tribunal De Justiça Do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Artur Antônio Da Rocha

Imperatriz/MA, de 23 de junho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Artur Antônio Da Rocha

Profª Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Prof. Dr. Eliseu Ribeiro De Sousa

Agradeço aos meus pais, à minha família
e aos meus professores, por tornarem
possível esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, reconheço a Deus como fonte de sabedoria e perseverança, por me conceder saúde, coragem e determinação para superar os desafios e alcançar esta conquista.

Aos meus pais, expresso minha mais profunda gratidão pelo amor incondicional, pelos ensinamentos, pelo apoio constante e pelos inúmeros sacrifícios realizados ao longo da minha trajetória.

Aos meus professores, deixo meu sincero reconhecimento pela dedicação, pelos conhecimentos compartilhados e pela contribuição fundamental para minha formação acadêmica e profissional.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho e para a concretização deste importante objetivo em minha vida.

Muito obrigado.

“Para onde foi todo mundo? Pro bingo?!”

- Leon Scott Kennedy, Resident Evil 4

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade material do mínimo existencial fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto Federal nº 11.150/2022 e avaliar sua efetividade sob a ótica das ações de superendividamento no Tribunal de Justiça do Maranhão. Para tanto, utiliza-se abordagem quantitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e empírica, esta última mediante análise de jurimetria de 1.500 processos do TJMA. Os resultados evidenciam que a fixação de valor estático e uniforme desconsidera as disparidades regionais e o custo real de vida, notadamente no Maranhão, onde 83,10% das liminares foram indeferidas e apenas 17,25% das sentenças reconheceram o superendividamento. A pesquisa demonstra ainda que a interpretação literal do decreto pelos magistrados converte o mínimo existencial em parâmetro puramente aritmético, excluindo sistematicamente os consumidores da proteção prevista na Lei Federal nº 14.181/2021. Conclui-se que o valor de R\$ 600,00 é materialmente inconstitucional por ser insuficiente para garantir condições mínimas de subsistência digna, gerando insegurança jurídica e inviabilizando a efetividade da repactuação de dívidas, sendo imperativa a adoção de interpretação relativa e contextualizada do instituto.

Palavras-chave: mínimo existencial; superendividamento; inconstitucionalidade material; Decreto nº 11.150/2022; Tribunal de Justiça do Maranhão.

ABSTRACT

This study aims to analyze the substantive unconstitutionality of the "existential minimum" set at R\$ 600.00 by Federal Decree No. 11.150/2022 and to evaluate its effectiveness regarding over-indebtedness lawsuits before the Court of Justice of Maranhão (TJMA). To this end, a quantitative approach is employed, utilizing bibliographic, documentary, and empirical research—the latter involving a jurimetric analysis of 1,500 TJMA cases. The results reveal that establishing a static, uniform amount disregards regional disparities and the actual cost of living, particularly in Maranhão, where 83.10% of preliminary injunctions were denied and only 17,25% of judgments recognized over-indebtedness. The research further demonstrates that a literal interpretation of the decree by magistrates transforms the existential minimum into a purely arithmetic parameter, systematically excluding consumers from the protections provided by Federal Law No. 14.181/2021. It is concluded that the R\$ 600.00 figure is substantively unconstitutional, as it is insufficient to guarantee the minimum conditions for a dignified livelihood; this creates legal uncertainty and undermines the effectiveness of debt renegotiation, making the adoption of a relative and contextualized interpretation of the concept imperative.

Keywords: existential minimum; overindebtedness; material unconstitutionality; Decree No. 11.150/2022; Court of Justice of Maranhão.

SUMÁRIO

1.	Introdução.....	12.
2.	A proteção do devedor: raízes históricas, superendividamento e o mínimo existencial.....	14.
2.1	O superendividamento como fenômeno sistêmico: crédito, consumo e a lei federal nº 14.181/2021	19.
2.2	O mínimo existencial como limite material à execução das dívidas de consumo	25.
3.	A lei de repactuação, as correntes interpretativas sobre o mínimo existencial e a atuação do tribunal de justiça do maranhão.....	28
3.1	A lei federal nº 14.181/2021 e o procedimento de repactuação de dívidas: exclusões, fases e o mínimo existencial como parâmetro	30
3.2	As formas interpretativas sobre o mínimo existencial e o decreto nº 11.150/2022	36.
3.3	As adpfs 1005, 1006 e 1097 e a abordagem do tribunal de justiça do maranhão. .	43.
4.	O tribunal de justiça do maranhão frente ao superendividamento.....	46.
4.1	Entre a literalidade e a flexibilização do mínimo existencial.....	46.
4.2	A Jurimetria do superendividamento no tjma: análise dos resultados processuais e o paradoxo da tutela judicial Restrita.	46.
4.3	O fundamento das improcedências: a hegemonia da interpretação literal do decreto nº 11.150/2022 e o reducionismo aritmético do mínimo existencial	52.
5.	Conclusão.....	57.
	Referências Bibliográficas	59.

1. INTRODUÇÃO

A proteção ao devedor possui relevância no Direito Civil e do Consumidor. Historicamente, sua tutela remonta ao Direito Romano, período em que a inadimplência assumia caráter pessoal por meio do *nexum*, que permitia a submissão física do devedor.

A promulgação da *Lex Poetelia Papiria*, em 326 a.C., transferiu a responsabilidade do campo pessoal para o patrimonial, inaugurando a proteção humanizada ao devedor.

Com a Revolução Industrial, o consumo passou a representar sistema de integração social, fomentado pela oferta massificada de crédito e por práticas comerciais agressivas.

No Brasil, a liberalização financeira promovida pela Lei nº 10.931/2004 favoreceu a expansão do superendividamento. Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021 instituiu a repactuação de dívidas e consolidou o mínimo existencial como parâmetro para a reorganização financeira do consumidor superendividado.

Contudo, a efetividade da referida lei foi comprometida pelo Decreto Federal nº 11.150/2022, que fixou o mínimo existencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem critérios de atualização e sem considerar as disparidades regionais.

Conforme dados do DIEESE (2026), o salário mínimo necessário à subsistência era de R\$ 7.425,99 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), evidenciando a diferença entre o valor fixado e o custo real de vida. Além disso, a exclusão de dívidas como o crédito consignado restringiu a proteção aos consumidores superendividados.

O debate alcançou o Supremo Tribunal Federal pelas ADPFs 1005, 1006 e 1097, julgadas em abril de 2026. A Corte determinou a atualização anual do mínimo existencial e declarou a inconstitucionalidade da exclusão do crédito consignado.

Embora representem avanço, as decisões não solucionam a ausência de critérios claros para aplicação do mínimo existencial, notadamente quanto à necessidade de interpretação relativa e contextualizada.

No Tribunal de Justiça do Maranhão, a aplicação do decreto revelou-se particularmente problemática. Análise da jurimetria de 1.500 processos demonstra que 83,1% das liminares foram indeferidas e apenas 9% das sentenças reconheceram o superendividamento.

Termos este, o tema de estudo é de relevância social e jurídica do superendividamento, fenômeno estrutural que afeta a saúde pública, a estabilidade familiar e o exercício da cidadania.

O consumidor superendividado, embora de boa-fé, vê-se aprisionado em ciclo vicioso de endividamento sem perspectiva de recomposição. A análise da inconstitucionalidade material do mínimo existencial no Decreto Federal nº 11.150/2022 e de sua efetividade no TJMA assume caráter imperativo para compreender os obstáculos à proteção ao consumidor e propor soluções que harmonizem crédito e dignidade humana.

Assim, o problema de pesquisa consiste em analisar a constitucionalidade da fixação do mínimo existencial em R\$ 600,00 pelo Decreto Federal nº 11.150/2022, desconsiderando as especificidades do Estado do Maranhão, compromete a efetividade da proteção ao consumidor superendividado no TJMA.

O objetivo geral é analisar a inconstitucionalidade material do mínimo existencial no Decreto Federal nº 11.150/2022 e a sua efetividade sob a ótica das ações de repactuação de dívida no Estado do maranhão.

Como objetivos específicos, busca-se: resgatar a evolução histórica da proteção ao devedor; analisar o alto índice de indeferimentos das ações de repactuação no Maranhão; Analisar a eficácia prática de como é analisado o mínimo existencial (Decreto Federal nº 11.150/2022), bem como os impactos das ADPFs 1005, 1006 e 1097 no cenário do superendividamento maranhense.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui objetivo descritivo, com abordagem quantitativa e de método dedutivo. Quanto aos procedimentos, foram adotadas pesquisas bibliográfica, documental e empírica, com base em jurimetria e métodos estatísticos. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em obras doutrinárias, artigos científicos e teses relacionadas à proteção ao devedor e ao superendividamento.

2. A PROTEÇÃO DO DEVEDOR: RAÍZES HISTÓRICAS, SUPERENDIVIDAMENTO E O MÍNIMO EXISTENCIAL

A trajetória da proteção ao devedor no ordenamento jurídico brasileiro reflete a evolução das concepções sobre dignidade humana, autonomia privada e função social das obrigações.

A compreensão do fenômeno do superendividamento contemporâneo e da efetividade do mínimo existencial exige o resgate das raízes histórico-jurídicas que fundamentam a transição da responsabilidade pessoal para a patrimonial.

Ademais, tal resgate não se configura mero exercício erudito, mas condição indispensável para a compreensão dos paradigmas culturais e econômicos que, ao longo dos séculos, conformaram as relações de crédito e de consumo tal qual se apresentam na atualidade.

Com efeito, sem esse aporte, seria inviável compreender por que, mesmo após milênios de evolução jurídica, o devedor ainda se encontra em posição de hipossuficiência estrutural frente ao credor.

No Direito Romano primitivo, a inadimplência possuía caráter eminentemente pessoal, materializando-se no instituto do *nexum*¹, que outorgava ao credor a prerrogativa de submeter o devedor inadimplente à detenção física, reduzindo-o, em última instância, à condição de escravo até a integral satisfação do crédito.

¹ Não há um consenso unânime na doutrina quanto à natureza do *nexum*, visto que para alguns o *nexum* é um ato “público”, dotado de força executiva própria perante o não pagamento (*manus iniectio*), para outros o *nexum* é uma autoemancipação com funções de garantia, caracterizando-se como uma dação de responsabilidade. Tais divagações aqui serão diluídas, visto que o ponto fulcral da questão é um só: o *nexum* criava um vínculo entre o credor e o devedor. BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952.

Nesse paradigma arcaico, o devedor podia ser submetido à servidão por dívida, constituindo-se o corpo do obrigado como garantia última da obrigação contratada².

Acrescente-se a isso o advento da *lex poetelia papiria* (326 a.c)³, em que de uma forma extremamente contemporânea transferiu-se a responsabilidade do corpo do devedor para o seu patrimônio, um avanço que foi adotado por todos os ordenamentos ocidentais, conforme veremos mais abaixo.

Essa lógica punitivo-corporal refletia uma sociedade profundamente estratificada na qual a dignidade do devedor era subordinada à tutela do credor, evidenciando uma concepção de obrigação calcada na coerção física e na inferiorização do devedor.

Acredita-se que isso ocorria nos primórdios do direito, pois não havia, no processo de execução, distinção sobre execução patrimonial e pessoal, sendo assim, as práticas executórias sobre o devedor, atingia não apenas seus bens e integridade física, como também sua própria vida, conforme leciona Greco Filho (2006):

Passado esse tempo (*tempus judicati*) sem o pagamento ou sem que se alegasse razão de direito em favor do devedor, era ele levado à presença do magistrado, que liberava a execução pessoal, já que a ideia era da *incindibilidade* entre o patrimônio e a pessoa, a qual era acompanhada da infâmia. A execução era, portanto, sempre universal ⁴.

Contudo, essa distinção da execução patrimonial como conhecemos hoje ficou clara com o marco civilizatório que alterou substancialmente essa realidade através da promulgação da *Lex Poetelia Papiria*, em 326 a.C., que transferiu a responsabilidade do campo pessoal para o patrimônio, inaugurando a era da execução patrimonial e estabelecendo os alicerces de uma tutela mais humanizada ao devedor. Segundo Noronha (1995, p. 108):

Com a preponderância a partir de certo tempo, da execução patrimonial em substituição à pessoal, o que ocorreu principalmente a partir da edição da *Lex Poetelia Papiria*, aproximadamente no ano 326 a.C., passaram os romanos a

² ROMANO, Rogério Tadeu. Nexum e a teoria dualista das obrigações. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52329/nexum-e-a-teoria-dualista>. Acesso em: 27 abr. 2026.

³ WIKIPÉDIA. Lex Poetelia-Papiria. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lex_Poetelia-Papiria. Acesso em: 28 abr. 2026.

⁴ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, volume. 3, p. 10

utilizar-se da *actio iudicati* para instrumentalizar a execução, em substituição à *manus iniectio*⁵.

Assim, com a abolição da prisão por dívida no mundo romano representou não apenas uma transformação jurídica, mas uma verdadeira revolução antropológica: o reconhecimento de que a pessoa humana, mesmo na condição de devedor, possui dignidade inalienável que deve ser preservada independentemente de sua situação econômica.

Ainda que o sistema romano posterior tenha desenvolvido mecanismos mais sofisticados de execução patrimonial, como a *bonorum venditio*⁶ e a *bonorum emptio*⁷, a *Lex Poetelia Papiria*⁸ permanece como símbolo inaugural da proteção da dignidade do devedor, inaugurando uma tradição jurídica que perduraria através dos séculos e encontraria eco nos ordenamentos contemporâneos.

A estrutura econômica mundial experimentou, ao longo dos séculos seguintes, transformações radicais que remodelaram as relações de crédito e de consumo em escala planetária.

Uma das mais significantes alterações deu-se com a Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII⁹, momento a partir do qual o mundo superou a produtividade artesanal, marcado por populações rurais cujo fruto do trabalho se destinava ao consumo próprio, para assumir um processo produtivo em grande escala, com abertura e ampliação de mercados externos.

Ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX, a intensificação de invenções mecânicas e tecnologias funcionais incrementou exponencialmente o nível de consumo e a massificação da publicidade¹⁰.

⁵ NORONHA, Carlos Silveira. A *actio iudicati*: um instrumento de humanização da execução. In: _____. O Processo de Execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1995. p. 108

⁶ BONORUM *venditio*. In: Dicionário Jurídico Online. Disponível em: <https://dicionariojuridico.com/latim-juridico/b/bonorum-venditio/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁷ BONORUM *emptio*. In: JurisHand – Dicionário Jurídico. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/bonorum-emptio>. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁸ LEX POETELIA PAPIRIA. Lei da Roma Antiga que aboliu a escravidão por dívidas (*nexum*). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lex_Poetelia-Papiria. Acesso em: 27 abr. 2026

⁹ HISTÓRIA do direito do consumidor. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-do-direito-do-consumidor/1185319958>. Acesso em: 26 abr. 2026.

¹⁰ PREPARA ENEM. Sociedade de consumo. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/geografia/sociedade-consumo.htm>. Acesso em: 27 abr. 2026.

Esse processo não apenas implementou grandes fábricas e a fabricação de produtos em série, mas também fomentou a difusão de práticas comerciais agressivas, expandindo os centros urbanos nos quais o consumo passou a representar, por si só, uma metodologia e um sistema de integração social¹¹.

Nesse contexto, o fenômeno da comunicação instantânea, incapaz de ser controlada por limites territoriais, concorreu decisivamente para a concepção da “aldeia global”, expressão cunhada pelo filósofo canadense Herbert Marshall McLuhan (McLuhan, 1969)¹², na qual a informação e os padrões de consumo se difundem em velocidade sem precedentes.

Reputa-se relevante mencionar a mensagem enviada ao Congresso dos Estados Unidos em 15 de março de 1962, data posteriormente reconhecida como Dia Internacional do Consumidor, na qual o presidente John F. Kennedy destacou a importância da proteção consumerista e os principais direitos dos consumidores:

- (1) os bens e serviços colocados no mercado devem ser sadios e seguros para os uso, promovidos e apresentados de uma maneira que permita ao consumidor fazer uma escolha satisfatória;
- (2) que a voz do consumidor seja ouvida no processo de tomada de decisão governamental que detenha o tipo, a qualidade e o preço de bens e serviços colocados no mercado;
- (3) tenha o consumidor o direito de ser informado sobre as condições e serviços;
- (4) e ainda o direito a preços justos" (Souza, 1996. p. 56)¹³.

Em 1985, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a relevância desses princípios, aprovando diretrizes para novas leis em prol das relações de consumo¹⁴.

¹¹ PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. Evolução histórica do Direito do Consumidor. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687>. Acesso em: 26 abr. 2026.

¹² ALDEIA global. In: INFOPÉDIA: dicionários Porto Editora. Porto: Porto Editora, [2024]. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/artigos/\\$aldeia-global](https://www.infopedia.pt/artigos/$aldeia-global). Acesso em: 22 abr. 2026.

¹³ Souza, Miriam de Almeida. **A Política legislativa do Consumidor no Direito Comparado**. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996. Acesso em: 22 abr. 2026.

¹⁴ CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO PAULO. **Conheça a história e o significado por trás do Dia do Consumidor**. São Paulo: CDL SP, [2024?]. Disponível em: <https://www.cdlspp.com.br/blog/conheca-a-historia-e-o-significado-por-tras-do-dia-do-consumidor/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

No Brasil, tal marco foi reforçado com a instituição do Código de Defesa do Consumidor¹⁵, em 1990, consolidando um arcabouço normativo voltado à tutela do consumidor hipossuficiente.

Para muitos estudiosos, o discurso aludido constitui-se em verdadeiro marco no reconhecimento da luta pela defesa do consumidor e serve como registro indelével da indiscutível existência do *ethos vivendi* típico da própria sociedade de consumo.

Políticas como o *American Way of Life* promoveram um idealismo consumista que atrelava a ideia do “ser” ao do “ter”, tornando bens materiais de lazer, como televisão e rádio, indispensáveis à vida cotidiana.

Conforme registro de Ivan Sant’Anna (2014):

Além do cinema, dos gramofones, das saias curtas, dos carros detroit e das noitadas em speakeasies outras modas excitantes estavam surgindo. Entre elas a de se especular com ações, atividades que tal como acontecia com a compra de automóveis, deixará de ser exclusiva dos ricos, pois agora os bancos oferecem empréstimos com chamadas de margem para pessoas de classe média baixa. (Ivan Sant’anna, 2014)¹⁶

Bem como Wagner Pinheiro Pereira (2012):

O cinema americano propagandeia o estilo de vida e fomenta novos mercados que acabam por se verem associados a esta cultura. O presidente Herbert Hoover (1929/33) notava que “onde quer que o filme americano penetre, nós vendemos mais automóveis, mais bonés e mais vitrolas americanas”. (...) o conceito de *american way of life* procura legitimar o sistema econômico e social dos EUA e a sua política oficial de exploração e agressão imperialistas. (Pereira, 2012, p.220).¹⁷

É inconcebível imaginar o mundo contemporâneo, verdadeira aldeia global¹⁸, sem a arena da concorrência e da inovação que caracteriza as atividades comerciais e industriais. Todavia, não é possível viver em uma sociedade de livre iniciativa sem coexistir com os anseios consumistas, e é nessa condição de vulnerabilidade sistêmica que surge o endividamento exacerbado das populações.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

¹⁶ SANT’ANNA, Ivan. **1929: quebra da bolsa de Nova York: A história real dos que viveram um dos eventos mais impactantes do século**. In: 1929: quebra da bolsa de Nova York. [S. l.: s. n.], 2018.

¹⁷ PEREIRA, Wagner Pinheiro. **O Poder das Imagens**. São Paulo, Alameda, 2012.

¹⁸ HARVEY, David. **A Condição Pós-Moderna**. São Paulo: Loyola, 1993. <http://www.knoow.net/cienceconempr/gestao/aldeiaglobal.htm> (acessado em 21 de abril de 2026)

Nesse sistema, o consumo, inicialmente destinado à satisfação de necessidades materiais, passou a assumir feição de status social, com alta carga simbólica, imbricando-se com fatores emocionais.

Como bem salienta Buarque (1990),

Há dois vetores que se juntam criando as bases ideológicas da chamada sociedade de consumo. Um primeiro vetor corresponde à visão otimista da história e da capacidade infinita de inovação tecnológica. [...] O segundo vetor corresponde à ânsia consumista que o capitalismo conseguiu disseminar na consciência da humanidade.¹⁹

Para muitos indivíduos, o consumo de bens passou a representar status e reconhecimento social, ampliando a vulnerabilidade do devedor contemporâneo e impondo ao ordenamento jurídico o desafio de equilibrar a efetividade do crédito com a proteção do mínimo existencial²⁰.

2.1 O SUPERENDIVIDAMENTO COMO FENÔMENO SISTÊMICO: CRÉDITO, CONSUMO E A LEI FEDERAL Nº 14.181/2021

A relação entre consumo e crédito representa fenômeno histórico-cultural relevante para compreender as dinâmicas econômicas atuais, especialmente em sociedades marcadas pelo comércio digital e por estratégias publicitárias que estimulam decisões financeiras muitas vezes sem adequada avaliação de suas consequências.

A conduta de consumo em massa, impulsionada por estratégias de marketing e publicidade agressiva, expandiu-se com o comércio digital e o fácil acesso ao crédito. A oferta ampliada de bens, aliada a juros elevados e práticas comerciais abusivas, compromete a saúde financeira do consumidor e favorece um ciclo de endividamento progressivo.

¹⁹ BUARQUE, Cristovam. **A desordem do progresso**: o fim da era dos economistas e a construção do futuro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990, p. 152.

²⁰ O CONCEITO weberiano de status social aplicado na atualidade. Brasil Escola. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-conceito-weberiano-de-status-social-aplicado-na-atualidade.htm>. Acesso em: 26 abr. 2026.

A ampliação quantitativa de tomadores de crédito, longe de representar mero indicador de desenvolvimento econômico, revela-se como uma das principais causas estruturais do direcionamento inadequado do consumidor rumo a um profundo mar de dívidas, cuja origem remonta tanto à desregulamentação dos mercados financeiros quanto à legitimação cultural do endividamento como prática social normalizada.

A vulnerabilidade inerente a esse sistema evidencia-se com particular nitidez na crise imobiliária ocorrida nos Estados Unidos da América, cujo ápice verificou-se por volta do ano de 2008²¹.

O evento, decorrente da especulação imobiliária impulsionada pelo crédito fácil e pelos empréstimos subprime, aliado à insuficiente fiscalização estatal, demonstrou que a expansão do crédito sem regulação adequada pode gerar riscos sistêmicos capazes de afetar a estabilidade econômica global. (Gjerstad,2009)²².

Todavia, é preciso ter em mente que o crédito, por si só, não configura fator negativo ao desenvolvimento social, pois o seu acesso constitui elemento extremamente relevante para o crescimento nacional, influenciando diretamente a circulação monetária, a atividade econômica produtiva e a promoção da dignidade da pessoa humana mediante a possibilidade de realização de projetos de vida.

Nesse sentido, o acesso ao crédito tem funções econômicas e sociais relevantes, especialmente como uma ferramenta para redução de desigualdades da sociedade brasileira. A inclusão financeira (Sarma; Pais, 2011; Paixão, 2017)²³ possibilita a integração efetiva do indivíduo no sistema econômico como um todo.

A ampliação do acesso ao financiamento impacta o acesso a produtos e serviços, e aumenta a participação no mercado de consumo (Lopes, 1996; Marques, 2012)²⁴.

²¹ CRISE financeira de 2007–2008. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Crise_financeira_de_2007%E2%80%932008. Acesso em: 26 abr. 2026.

²² GJERSTAD, Steve; SMITH, Vernon L. Monetary Policy, **Credit Extension**, and Housing Bubble: 2008 and 1929, *Critical Review*, vol. 21:2-3, p.269-300. Sep. 2009.

²³ SARMA, Mandira; PAIS, Jesim. Financial Inclusion and Development. *Journal of International Development*, [s.l.], v. 23, n. 5, p. 613-628, jul. 2011. Disponível em: <http://doi.wiley.com/10.1002/jid.1698>. Acesso em: 21 abril. 2026.

²⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 17, p. 57-64, jan./mar. 1996.

Ou seja, a função de democratização do acesso ao crédito que permite adquirir bens industrializados corrobora a tese de que consumo e crédito são considerados duas faces da mesma moeda, razão pela qual apenas o equilíbrio entre ambos permite a manutenção de um mercado sadio e a efetivação da dignidade humana na esfera econômica contemporânea²⁵.

A ausência de tal equilíbrio, todavia, projeta sombras sobre a sustentabilidade do sistema, expondo milhares de famílias à vulnerabilidade socioeconômica e ao risco de exclusão do mercado de consumo.

No Brasil, essa evolução histórico-cultural foi particularmente marcante e acelerada nas últimas décadas. A transição de um modelo restritivo de concessão de crédito, exemplificado pela Lei da Usura (Brasil, 1933)²⁶, o qual em seu artigo 4.º veio a repetir, quase que literalmente, bem como artigo 253 do Código Comercial²⁷:

Art. 4.º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

Vedou-se, assim, a capitalização composta de juros por período inferior ao anual (anatocismo), admitindo-se, apenas, a capitalização composta anual, gerando maior rigurosidade na concessão de crédito pelos bancos.

Contudo, algumas exceções pontuais à regra da vedação da capitalização composta de juros em período inferior ao anual foram legalizando.

Trata-se da cédula de crédito rural (artigo 5.º do Dec.-lei 167/1967)²⁸, da cédula de crédito industrial (artigo 14, VI, do Dec.-Lei 413/1969)²⁹, dos títulos de crédito à

²⁵ FARIA, Alexandre Gomes Ribeiro de; LEMOS, Luiz Otavio. A educação financeira como ponto de equilíbrio entre cidadãos e instituições. CNAC – Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa. Disponível em: <https://cnac.coop.br/artigo.aspx?artigo=72&titulo=a-educacao-financeira-como-ponto-de-equilibrio-entre-cidadaos-e-instituicoes>. Acesso em: 26 abr. 2026.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1933. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm. Acesso em: 21/abril/2026.

²⁷ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Institui o Código Comercial do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969. Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0413.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

exportação (Lei 6.313/1975)³⁰ e da cédula de crédito comercial (Lei 6.840/1980)³¹, que admitem a capitalização composta semestral, a respeito das quais o STJ, em 1993, formulou a Súmula 93³²:

A legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Além dos diplomas legais mencionados pela Súmula 93 do STJ³³, a Lei 10.931/2004³⁴, também admitiu a capitalização composta em qualquer periodicidade na cédula de crédito bancário (artigo 28, § 1.º, I). (Efing, 2015)³⁵

Nesse sentido, houve um cenário de massificação e liberalização financeira, impulsionado por diplomas legais como a Lei nº 10.931/2004 (Brasil, 2004)³⁶, crédito rural (artigo 5.º do Dec.-lei 167/1967), da cédula de crédito industrial (artigo 14, VI, do Dec.-Lei 413/1969), cédula de crédito comercial (Lei 6.840/1980), gerando condições estruturais propícias ao superendividamento em proporções alarmantes.

A flexibilização das limitações usurárias e a autorização da capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário favoreceram a expansão das dívidas, fazendo com que consumidores, atraídos por parcelas acessíveis, fossem gradualmente submetidos a encargos que comprometem sua renda.

³⁰ BRASIL. Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975. Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6313.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

³¹ BRASIL. Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980. Dispõe sobre a cédula de crédito comercial e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6840.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 93. Revista de Súmulas do STJ, Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula93.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Segunda Seção. Relator: Ministro Nilson Naves. Julgado em 27/10/1993. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 nov. 1993, p. 23187.

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, entre outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

³⁵ EFING, Antônio Carlos. Capitalização composta de juros: capítulo 7 - regime de juros e remuneração da atividade financeira. In: Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor. [S. l.]: JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/72-capitalizacao-composta-de-juros-capitulo-7-regime-de-juros-e-remuneracao-da-atividade-financeira/1302632152>. Acesso em: 21/04/2026

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 21/abril/2026.

Desse modo, o marco legal anterior, que vedava expressamente a capitalização de juros e limitava taxas excessivas, funcionava historicamente como freio inibitório à expansão artificial das dívidas; todavia, a Lei nº 10.931/2004³⁷, ao autorizar expressamente a capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, relativizou esse freio normativo protetivo.

O superendividamento, nesse contexto regulatório, configura-se como estado patológico da relação de crédito, caracterizado pelo desequilíbrio estrutural entre a capacidade de pagamento do consumidor e o montante de suas obrigações assumidas.

Diferentemente da simples inadimplência pontual, o superendividamento revela-se como fenômeno sistêmico e de massa, onde a capacidade econômica do devedor é permanentemente comprometida pela acumulação de débitos que excedem sua renda disponível, criando um ciclo vicioso de endividamento contínuo³⁸.

Do ponto de vista técnico-jurídico, o superendividamento manifesta-se quando o consumidor, embora não tenha agido com culpa ou dolo na contração das obrigações, vê-se impossibilitado de honrar seus compromissos sem comprometer sua subsistência básica e a de seus dependentes, situação que reclama intervenção estatal qualificada e atuação preventiva dos órgãos de regulação.

Segundo Mônica DI Stasi:

"Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (art. 54-A, § 1º, CDC)." (Stasi, 2024)³⁹

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/594/1/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

³⁹ STASI, Mônica Di. Crédito digital e superendividamento do consumidor. In: _____. Crédito digital e superendividamento do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/2241-processo-para-repactuacao-de-dividas-224-procedimentos-adotados-no-brasil-a-partir-da-lei-14-181-21-credito-digital-e-superendividamento-do-consumidor-ed-2024/2899221015>. Acesso em: 21/04/2026

A chamada “cultura da dívida”, na qual pessoas contraem novos empréstimos para pagar empréstimos anteriores, gera um ciclo perverso de exclusão socioeconômica que transcende a esfera patrimonial individual, afetando diretamente a saúde pública, a estabilidade econômica familiar e o exercício pleno da cidadania.

A relevância social do tema evidencia-se pelos dados do CNJ, por meio da plataforma Justiça em Números, que apontam 817 processos de superendividamento em tramitação no TJMA e na JFMA até outubro de 2025. Os números demonstram a dimensão do problema no Maranhão e os impactos do endividamento excessivo sobre a vida financeira das famílias.⁴⁰

Diante desse cenário de crise social e econômica, a Lei Federal nº 14.181/2021 emerge como instrumento legislativo de reinclusão social e de prevenção à exclusão econômica, funcionando como uma moderna *Lex Poetelia Papiria* no ordenamento jurídico pátrio.

Se, no Direito Romano, protegia-se o corpo físico do devedor contra a escravização por dívidas, hoje protege-se sua dignidade humana e subsistência, impedindo que o indivíduo seja reduzido à condição de “morte civil” pelo endividamento excessivo.

O eixo central dessa legislação consiste na preservação do mínimo existencial, garantindo que a repactuação das dívidas não comprometa a sobrevivência digna do consumidor e assegurando que a recuperação financeira seja conduzida de maneira compatível com a manutenção de padrão mínimo de vida (Marques, 2022)⁴¹.

Assim, compreende-se que o superendividamento contemporâneo demanda resposta integrada e coordenada do ordenamento jurídico, capaz de reconciliar a expansão do crédito como vetor de desenvolvimento econômico com a proteção

⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **DataJud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 25/04/2026

⁴¹ MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Capítulo VI-A. Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento In: MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440743357/comentarios-ao-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 26 de abril de 2026.

efetiva do consumidor e de suas famílias contra práticas abusivas e contra os efeitos devastadores do endividamento insustentável.

2.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO LIMITE MATERIAL À EXECUÇÃO DAS DÍVIDAS DE CONSUMO

O conceito de mínimo existencial, corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88)⁴², constitui fundamento da proteção ao consumidor superendividado. O instituto busca impedir que a cobrança de dívidas comprometa as condições mínimas de subsistência digna do devedor e de seus dependentes.

Nesse sentido, o mínimo existencial atua como limite à cobrança de obrigações, impedindo que a satisfação do crédito comprometa a dignidade do devedor e funcionando como garantia constitucional, conforme destaca Ana Paula de Barcellos (2008):

O mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna, a qual não deve ser apenas considerada como experiência física - a sobrevivência e a manutenção do corpo - mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento. (Barcellos, 2008, p. 230).

Nessa perspectiva, a noção de direito fundamental ao mínimo existencial arranca da ideia de que o necessitado sem condições de prover seu sustento tem direito ao auxílio do Estado e da sociedade, guardando relação, embora não se confunda integralmente, com a noção de caridade e combate à pobreza, central para a doutrina social do século XIX (Sarlet; Zockun, 2015)⁴³.

⁴² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2026

⁴³ _____; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Rev. Investig. Const., Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, Ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S235956392016000200115&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21/04/2026

Para Carvalho Costa (2022)⁴⁴, porém, a primeira manifestação clara do mínimo existencial enquanto instituto jurídico ocorreu na Alemanha em 1954.

Ao reconstruir seu ordenamento após a Segunda Guerra Mundial, a Lei Fundamental de Bonn (1949) estabeleceu a dignidade da pessoa humana como princípio supremo (artigo 1º), criando base constitucional para exigir do Estado prestações materiais, sendo que nesse contexto o Tribunal Administrativo Federal alemão (*Bundesverwaltungsgericht*)⁴⁵ proferiu decisão pioneira ao reconhecer o dever de garantir condições mínimas de existência⁴⁶.

No Brasil, foi na Constituição de 1946⁴⁷ que sobressaiu a salvaguarda da imunidade no tocante ao mínimo essencial relativo à habitação, vestuário, alimentação e atendimento médico dos economicamente vulneráveis (Flores, 2007)⁴⁸.

Não obstante, o mínimo existencial é um direito pré-constitucional, não positivado expressamente na Constituição, porém está previsto nos direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros) (Sarlet, 2007, p. 105).⁴⁹

Todavia, somente em 1988, em democracia reconquistada, nasceu a “Constituição Cidadã”, divisor de águas no cenário constitucional pós-moderno, conforme palavras de Ricardo Lobo Torres (1989, p. 32)⁵⁰, *“o direito ao mínimo existencial está implícito também na proclamação do respeito à dignidade humana,*

⁴⁴ MARTINS, Leonardo; COSTA, Maria Francimar Carvalho. Mínimo existencial no direito alemão e sua aplicação no Brasil. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 125-166, jul./dez. 2022.

⁴⁵ TRIBUNAL Administrativo Federal da Alemanha. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Administrativo_Federal_da_Alemanha. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁴⁶ CARVALHO COSTA, M. F., & MARTINS, L. (2023). MÍNIMO EXISTENCIAL NO DIREITO ALEMÃO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 17(47). <https://doi.org/10.30899/dfj.v17i47.1092>. Acesso em: 21/04/2026

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

⁴⁸ FLORES, Gisele Maria Dal Zot. Mínimo existencial: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais. *Justiça do Direito*, v. 21, n. 1, 2007.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁵⁰ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. Disponível em: https://www.academia.edu/38431038/Ricard_Torres_Minimo_Existencial. Acesso em: 22 jun. 2026.

na cláusula do Estado Social de Direito e em inúmeras outras classificações constitucionais ligadas aos direitos fundamentais".

Desse modo, o Estado não apenas se obriga a não subtrair do cidadão esse direito à dignidade, como também deve realizar ações positivas para garanti-lo, sendo impossível delimitar de forma abstrata seu conteúdo, que muda conforme as condições econômicas, culturais e sociais, por possuir caráter universal (Sarlet, 2008)⁵¹.

Quanto ao superendividamento, a Lei Federal nº 14.181/2021⁵² trouxe profundas mudanças ao Código de Defesa do Consumidor, introduzindo o conceito de mínimo existencial como parâmetro essencial para a repactuação de dívidas. Contudo, foi editado o Decreto Federal nº 11.150/2022⁵³, em 26 de julho de 2022, que buscou regulamentar o tema sem observância da proporcionalidade.

Esse Decreto representou retrocesso significativo na efetividade da proteção ao superendividado, gerando insegurança jurídica no sistema de justiça brasileiro. Inicialmente, o decreto fixou o mínimo existencial em 25% do salário mínimo, valor posteriormente atualizado para R\$ 600,00.

Essa fixação confronta-se diretamente com a realidade econômica: conforme dados da Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (DIEESE, 2026), o salário mínimo necessário para uma família subsistir dignamente, em março de 2026, era de R\$ 7.425,99⁵⁴, evidenciando o abismo entre o “mínimo” estipulado pelo decreto e o custo de vida real.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁵² BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

⁵³ BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, para estabelecer o valor do mínimo existencial para fins de prevenção e de tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

⁵⁴ DIEESE (Brasil). **Salário Mínimo Nominal e Necessário**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 22 abr. 2026.

Essa insuficiência agrava-se ao considerar que o decreto exclui da proteção diversas categorias de dívidas, como financiamentos com garantia real e crédito rural (artigo 4º, parágrafo único, Decreto Federal nº 11.150/2022).

Para noções de comparação, o valor resguardado pelo mínimo existencial está abaixo da metade do salário mínimo e do Bolsa Família, insuficiente para assegurar a dignidade do consumidor.

CAPÍTULO 3 – A LEI DE REPACTUAÇÃO, AS CORRENTES INTERPRETATIVAS SOBRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Antes da análise da repactuação de dívidas introduzida pela Lei nº 14.181/2021, é necessária a distinção entre a ação de limitação de descontos em folha e a ação de repactuação por superendividamento, institutos frequentemente confundidos na prática forense, embora possuam fundamentos, requisitos e efeitos distintos.

No mesmo sentido foi decidido em julgado no TJSP:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 14.181/2021. PEDIDO GENÉRICO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30%. MÚTUO COMUM EM CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.085 DO STJ. RITO ESPECIAL DO ART. 104-A DO CDC NÃO OBSERVADO. NECESSIDADE DE PLANO DE PAGAMENTO GLOBAL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE TODOS OS CREDITORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) **O procedimento da Lei do Superendividamento não se confunde com uma simples ação revisional para limitação de descontos.** Ele exige a demonstração da boa-fé do devedor e a apresentação de um plano de pagamento detalhado, pressupondo uma fase conciliatória com todos os credores, o que não ocorreu. Portanto, por não ter observado o rito especial previsto no artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com todos os credores, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a formação do litisconsórcio passivo necessário com a inclusão de todos os credores do autor. (TJ-SP - Processo: 1043960-98.2024.8.26.0114, Magistrado: Guilherme Souza Lima Azevedo,

Data da Sentença: 25/09/2025, 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Data de Liberação nos Autos: 29/09/2025)⁵⁵

A ação de obrigação de fazer destinada à limitação de descontos consignados possui como objeto exclusivo a adequação dos descontos incidentes diretamente sobre a remuneração, proventos ou benefícios do consumidor aos limites previstos na legislação aplicável à respectiva categoria profissional.

Trata-se de demanda voltada à proteção da subsistência do devedor mediante a observância dos percentuais máximos de consignação previstos em leis federais, estaduais ou municipais, conforme a natureza do vínculo jurídico existente.

Nessa modalidade de ação, não se exige a realização de audiência conciliatória obrigatória, tampouco a apresentação de plano de pagamento das dívidas pelo consumidor.

Igualmente, inexistente previsão legal para concessão de perdão judicial das obrigações assumidas, permanecendo íntegra a dívida contratada, com mera reorganização dos descontos incidentes sobre a renda do devedor.

Além disso, a ação de limitação de descontos restringe-se ao crédito consignado, não alcançando dívidas oriundas de empréstimos pessoais, cartões de crédito, financiamentos em conta corrente ou outras modalidades sem desconto em folha.

Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.085⁵⁶, ocasião em que se firmou a orientação de que as limitações percentuais legalmente previstas incidem exclusivamente sobre os

⁵⁵ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Sentença proferida nos autos do Processo nº 1043960-98.2024.8.26.0114. Requerente: Anselmo de Oliveira. Requerido: Banco C6 S/A. Juiz de Direito: Guilherme Souza Lima Azevedo. Campinas, 25 set. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=360015KV60000&processo.foro=114&processo.numero=1043960-98.2024.8.26.0114>. Acesso em: 22 jun. 2026.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.889.704/SP. Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recorrente: Banco Pan S.A. Recorrido: Elza da Silva. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 15 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2140622&num_registro=202000406103&data=20220315&formato=PDF. Acesso em: 22 jun. 2026.

empréstimos consignados, não sendo aplicáveis aos contratos de mútuo comum com autorização de débito em conta.

Outro aspecto relevante reside no fato de que o percentual máximo admitido na ação de limitação de descontos não corresponde necessariamente ao patamar de 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida.

O limite aplicável dependerá da legislação específica incidente sobre a categoria do consumidor, sendo comum a existência de normas estaduais ou estatutárias que autorizam margens consignáveis de 40%, 45% ou até 50% da remuneração líquida dos servidores públicos.

Diversamente, a ação de repactuação de dívidas prevista nos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei Federal nº 14.181/2021, possui natureza coletiva-negocial e finalidade mais abrangente.

Seu objetivo consiste na reorganização global do passivo do consumidor superendividado mediante a elaboração de plano de pagamento capaz de contemplar a totalidade dos credores sujeitos ao procedimento, preservando-se o mínimo existencial necessário à manutenção de uma vida digna.

O presente capítulo é essencial para compreender a aplicação da Lei nº 14.181/2021 quanto à repactuação de dívidas e as diferentes interpretações da magistratura, da doutrina e dos operadores do Direito sobre o mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022.

3.1 A LEI FEDERAL Nº 14.181/2021 E O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS: EXCLUSÕES, FASES E O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PARÂMETRO

A Lei Federal nº 14.181/2021, publicada em 1º de julho de 2021 e em vigor desde 2 de julho de 2021, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.150/2022 (atualizado pelo Decreto nº 11.567/2023), constitui o marco legal mais relevante para a tutela do consumidor superendividado no Brasil contemporâneo.

Nos termos do artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o superendividamento é definido como a *“impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”*.

Conforme leciona Sampaio (2018), o fenômeno do superendividamento deve ser encarado tanto como um problema social quanto jurídico, na medida em que a ideia de ser devedor sempre esteve associada ao sentimento de fracasso, de infelicidade e de indignidade humana, exigindo do ordenamento uma tutela que preserve a dignidade do consumidor e lhe assegure o direito de recomeçar⁵⁷.

A referida legislação, portanto, não se restringiu a estabelecer mecanismos repressivos à inadimplência, mas propôs uma verdadeira política pública de reordenação da vida financeira do endividado, com vistas à recomposição de sua capacidade contributiva e ao resgate de sua dignidade.⁵⁸

O objetivo maior da lei, conforme transparece de sua exposição de motivos e dos trabalhos preparatórios que a antecederam, consiste em combater a exclusão social e econômica do consumidor superendividado, prevenindo que a multiplicação das dívidas conduza ao afastamento definitivo da vida em sociedade.

Nesse contexto, a inserção do artigo 104-A no Código de Defesa do Consumidor, pela Lei Federal nº 14.181/2021, inaugurou um procedimento judicial específico de repactuação de dívidas, dotado de rito próprio e de características marcantes que o diferenciam tanto da ação ordinária quanto dos demais procedimentos especiais existentes no ordenamento jurídico pátrio.⁵⁹

O artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor superendividado poderá requerer, perante o juízo de seu domicílio, a

⁵⁷ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), 2018. E-book. 115 p. ISBN 978-85-60464-20-3. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

⁵⁸ JUSDOCS. Superendividamento: lei 14.181 e a repactuação de dívidas. Disponível em: <https://jusdocs.com/blog/superendividamento-lei-14181-repactuacao-dividas>. Acesso em: 13 maio 2026.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

repactuação das dívidas vencidas, vincendas ou exigíveis, desde que comprovada a situação de comprometimento excessivo de sua renda.

A natureza jurídica do procedimento é predominantemente conciliatória, observando-se a prevalência da autonomia da vontade das partes e o dever de boa-fé objetiva que deve nortear as negociações entre credores e devedores.

Contudo, a lei também prevê hipóteses de intervenção jurisdicional mais intensa, quando a conciliação não se mostrar viável, o que evidencia a dupla função do instituto: ao mesmo tempo em que estimula a solução consensual, garante a tutela judicial efetiva do consumidor em situação de vulnerabilidade.

Importa ressaltar, desde logo, que o legislador não ampliou a repactuação a todas as modalidades de crédito existentes no mercado. Com efeito, o § 1º do artigo 104-A do CDC, combinado com o artigo 4º do Decreto Federal nº 11.150/2022, elenca de forma taxativa as dívidas excluídas do procedimento de repactuação.

Excluem-se desse regime, entre outras, as dívidas oriundas de fraude do consumidor, os créditos com garantia real, os financiamentos imobiliários e rurais, os créditos garantidos por fiança ou aval, os financiamentos empresariais, as dívidas renegociadas, os tributos, as despesas condominiais, o crédito consignado e as operações de antecipação ou cessão de créditos.⁶⁰

A exclusão de tais modalidades de crédito do procedimento de repactuação foi alvo de severas críticas por parte da doutrina, sobretudo no que concerne ao crédito consignado, que, embora formalmente descontado da remuneração do trabalhador, compromete parcela significativa de sua renda disponível.

Como bem observado por Gilberto Carlos Maistro (2024), a ausência do consignado no cálculo do mínimo existencial distorce a análise da real capacidade financeira do consumidor, na medida em que desconsidera descontos obrigatórios que reduzem substancialmente o montante efetivamente disponível para o sustento do devedor e de sua família.

Não se olvide, contudo, que o Decreto nº 11.150/2022¹⁶, que regulamentou a referida Lei, exclui da aferição do não comprometimento do mínimo

⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

existencial dívidas oriundas de empréstimos consignados, por exemplo, o que, na prática, compromete o resultado dessa via para a recuperação da condição de solvência de uma grande quantidade de devedores. Como se sabe, a condição precária de renda já apontada neste estudo e a facilitação para a obtenção de crédito pela via do empréstimo consignado tem como resultado o elevado número de realização de tais operações, a fazer com que as parcelas decorrentes desse contrato comprometam significativamente a renda da pessoa natural contratante. (...) para a pessoa obter as benesses trazidas pela Lei destacada, dela será exigido que demonstre que sua renda, abatidas as dívidas mensais (Decreto nº 11.150/2021, art. 3º, § 1º), não supera os ditos R\$ 600,00, para o que não se pode abater os débitos relativos a operações de crédito consignado (Lei nº 11.150/2021, art. 4º parágrafo único, I, h), entre outros. O resultado prático é que muitas pessoas absolutamente insolventes, por contarem com renda inferior ao valor de suas dívidas mensais, ficam alijadas da proteção legal em questão em razão da exclusão referida, entre outras. Eis, aqui, o destaque à necessidade de revisitação dos critérios adotados na dita Lei e no Decreto que a regulamentou, fruto de análise normativa, para fim de que possam ser adaptados à realidade do contexto de endividamento de considerável parte das pessoas e, assim, alcançar o objetivo anunciado para a norma em questão: viabilizar a recuperação da solvência por pessoas em situação de efetivo superendividamento."⁶¹

Ademais, a exclusão dos financiamentos imobiliários e do crédito rural, embora justificável pela especificidade desses contratos e pela necessidade de proteção de garantias reais, revela-se problemática quando se considera que parcelas expressivas da população maranhense encontram-se endividadas com essas modalidades de crédito, o que compromete sua capacidade de atender às demais obrigações de consumo.

O § 2º do artigo 104-A do CDC estabelece, contudo, uma exceção de notável relevância prática: caso o credor não compareça à audiência de conciliação designada pelo juízo, operar-se-á a suspensão da exigibilidade do débito correspondente e a interrupção dos encargos de mora incidentes sobre o montante devido.

Trata-se de estímulo processual ao comparecimento dos credores, na medida em que a inércia destes acarreta efeitos jurídicos desfavoráveis, consistentes na paralisação da cobrança e na cessação da capitalização de juros e demais encargos.

⁶¹ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-introducao-processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-vol-6-ed-2025/5308645282>. Acesso em: 13 maio 2026.

Por conseguinte, tal dispositivo reforça o caráter protetivo do procedimento, impedindo que a mera omissão do credor agrave ainda mais a situação do consumidor superendividado.

O procedimento de repactuação, conforme estruturado pela legislação, desenvolve-se em duas fases distintas, cuja compreensão é indispensável para o correto acompanhamento das ações de superendividamento.

A primeira fase é a de conciliação, que pode ocorrer tanto em esfera administrativa quanto judicial, na qual o consumidor e seus credores são convocados para a apresentação de propostas de renegociação das dívidas, conforme especifica Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp n. 2.168.199/RS:

O processo de tratamento do superendividamento divide-se em duas fases: consensual (pré-processual) e contenciosa (processual). 3. O comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase é um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, cujo descumprimento enseja as seguintes sanções: i) suspensão da exigibilidade do débito; ii) interrupção dos encargos da mora; iii) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor; e iv) pagamento após o adimplemento das dívidas perante os credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, do CDC).” (STJ, REsp n. 2.168.199/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/12/2024).⁶²

Essa etapa observa os princípios da autocomposição e da boa-fé, buscando que as partes alcancem acordo satisfatório para o reordenamento das obrigações sem a necessidade de intervenção coercitiva do Estado-juiz.

O papel do mediador e do conciliador, nesse contexto, assume contornos relevantes, uma vez que a complexidade das dívidas e a assimetria informativa entre as partes exigem a atuação de profissionais capacitados para conduzir as negociações de forma equilibrada.

Caso a primeira fase não seja exitosa, isto é, quando não for possível o acordo entre o consumidor e todos os credores, o procedimento transita para a segunda fase,

⁶² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 2.168.199/RS. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/ACORDAO_OK_RESP_SUPERENDIVIDAMENTO-1.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

na qual o juiz passa a atuar de forma mais interventiva, fixando compulsoriamente o plano de repactuação das dívidas, como bem definiu Claudia Lima Marques (2025)⁶³:

Se não houver conciliação voluntária com algum dos credores do consumidor superendividado, o CDC agora prevê um processo especial para o superendividamento, a ser iniciado somente pelo consumidor de forma a recorrer a um juiz do superendividamento, é o “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das ⁶⁴dívidas remanescentes” (art. 104-B, caput), que também tem duas fases (revisão-integração obrigatória e plano de pagamento judicial compulsório), sendo aqui o cuidado é que se revisem todas as práticas e cláusulas contratuais, para que consumidor pague somente o principal não abusivo e somente após o plano conciliatório, para que este seja sempre o incentivado, pois ali a cooperação consumidor-credor ocorre mais fortemente, com descontos e facilitações do pagamento. Trata-se de fase residual, que deve ser “forte” de forma a incentivar a conciliação extrajudicial, e mesmo a prevenção do superendividamento, mencionadas anteriormente.” (Marques, 2025).

É nesse momento que o conceito de mínimo existencial adquire relevância central, na medida em que o magistrado deve observar, na composição do plano, a preservação de valor suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de seus dependentes.

O Decreto Federal nº 11.150/2022⁶⁵, ao regulamentar a matéria, fixou o mínimo existencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), estabelecendo-o como parâmetro objetivo para a delimitação da parcela de renda que não poderá ser atingida pelos descontos decorrentes do plano de repactuação.

A fixação de tal valor, como se verificará nas seções seguintes, suscitou intenso debate na doutrina e na jurisprudência, havendo quem defenda sua aplicabilidade literal e quem sustente sua insuficiência frente aos reais custos de subsistência da população brasileira, notadamente em estados de menor desenvolvimento relativo, como o Maranhão.

⁶³ MARQUES, Claudia Lima. A conciliação pré ou para-judicial global com os credores: fase conciliatória para reinclusão do consumidor e cooperação. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-conciliacao-pre-ou-para-judicial-global-com-os-credores-fase-conciliatoria-para-reinclusao-do-consumidor-e-cooperacao-manual-de-direito-do-consumidor-ed-2025/4872428101>. Acesso em: 10 jun. 2026.

⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

A questão, portanto, não se restringe à mera aritmética financeira, mas envolve a interpretação constitucionalmente conforme dos parâmetros que devem nortear a fixação do plano de repactuação, considerando-se a dignidade da pessoa humana, o direito à vida digna e a função social do contrato.

Sabe-se que a função social do contrato, consagrada pelo artigo 421 do Código Civil e reforçada pelo artigo 6º, V, do CDC, impõe que as obrigações assumidas pelo consumidor não se sobreponham à sua capacidade de subsistência, sob pena de o contrato converter-se em instrumento de opressão social.

Dessa forma, a repactuação constitui mecanismo de descompressão da carga dividária, cuja efetividade depende diretamente da interpretação adequada do mínimo existencial pelo magistrado.

3.2 AS FORMAS INTERPRETATIVAS SOBRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DECRETO Nº 11.150/2022

A regulamentação promovida pelo Decreto Federal nº 11.150/2022, ao estabelecer o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como mínimo existencial para fins de repactuação de dívidas, inaugurou um debate acentuado acerca dos critérios de interpretação a serem aplicados na verificação do superendividamento e na composição dos planos de pagamento.

A literalidade do diploma regulamentar, que adotou parâmetro numérico fixo e estático, contrasta com a dinâmica da realidade econômica e social brasileira, caracterizada pela heterogeneidade regional dos custos de vida, pela variabilidade da inflação e pela multiplicidade de arranjos familiares existentes no país, conforme enfatiza Claudia Lima Marques (2025):

Desconsiderando a grande maioria das autoridades e estudiosos que se manifestaram na audiência pública no Ministério da Justiça, o Decreto Presidencial 11.150/2022, posteriormente alterado pelo Decreto 11.567/2023, definiu o mínimo existencial como R\$ 600, valor este alvo de críticas por ser considerado insuficiente para garantir uma vida digna. A crítica reside no fato de que R\$ 600 se mostra insuficiente para cobrir as despesas básicas de uma família, como alimentação, moradia, saúde e educação, não

garantindo uma vida digna e tornando a lei ineficaz em sua principal função: proteger o consumidor superendividado. " (Marques, 2025)⁶⁶

Para piorar, a análise interpretativa de como é feito o cálculo do mínimo existencial é obscuro. Nesse ponto, colaciona-se três interpretações distintas acerca da aplicação do mínimo existencial.

A primeira linha de interpretação quanto a forma de cálculo do mínimo existencial é literalista, o qual traz aspecto em que o consumidor não se enquadra como superendividado desde que, após o desconto de empréstimos pessoais e consignados, reste-lhe renda mensal de, no mínimo, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Nessa linha de interpretação, o valor fixado pelo Decreto Federal nº 11.150/2022 funcionaria como espécie de *quantum* absoluto, independentemente do montante total das dívidas, do número de dependentes do devedor ou da realidade econômica da região em que reside.

Para ilustrar a incidência dessa corrente, imaginemos o caso de um indivíduo que auferir renda mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e que possui diversos compromissos financeiros que, após todos os descontos mensais, lhe restam exatamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) líquidos.

Nessa linha de interpretação, o consumidor não poderia ser considerado superendividado, ainda que praticamente a totalidade de sua renda esteja comprometida com obrigações de consumo e que lhe reste quantia irrisória para arcar com despesas básicas de alimentação, moradia, transporte, saúde e educação.

A título de exemplo, é a linha de decisão que segue esta lógica:

(...) Apesar de a parte autora sustentar que as parcelas mensais de suas dívidas totalizam o valor aproximado de R\$ 6.000,00, montante que corresponderia a 72,54% do valor da renda bruta mensal da parte requerente, é de se ver que o somatório dos empréstimos/dívidas objetos da presente demanda perfazem, na verdade, a quantia de R\$ 3.739,36, o que implica comprometimento de 45,21% da renda bruta mensal da parte autora, isto é, percentual bem inferior ao indicado na exordial. Ademais, tais dívidas não são contabilizadas para o fim de aferição do comprometimento do mínimo existencial. Dessa maneira, excluídas as operações de crédito descritas pela parte requerente na petição inicial, conclui-se que, de acordo com os

⁶⁶ Cláudia Lima Marques. Funções do mínimo existencial no contexto do superendividamento do consumidor. In: Direito do consumidor aplicado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/funcoes-do-minimo-existencial-no-contexto-do-superendividamento-do-consumidor-direito-do-consumidor-aplicado/5566763179>. Acesso em: 13 maio 2026.

parâmetros legais, seu subsídio não está comprometido em margem inferior a R\$ 600,00, o que impossibilita o acolhimento da alegação de pessoa superendividada, nos termos da regulamentação atrás mencionada. (TJMA – Processo n.º 0812490-08.2024.8.10.0040, Autor: Luzivalbi Gomes de Sousa, Réus: Banco Pan S/A, Banco Daycoval S.A., Banco Bradesco S/A, CCB Brasil S/A Crédito Financiamento e Investimento e Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A.)⁶⁷

(...) Remuneração líquida da parte autora que, mesmo após a dedução das parcelas dos empréstimos, permanece superior ao valor necessário para assegurar o mínimo existencial de R\$ 600,00, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Parcelas oriundas de empréstimos consignados que sequer podem ser consideradas para os fins da ação de repactuação de dívidas. Inexistência de demonstração da impossibilidade manifesta de adimplemento das obrigações sem comprometimento da subsistência da consumidora. Presunção de constitucionalidade dos Decretos Federais nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023. Ausência dos requisitos caracterizadores do superendividamento. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJMA – Processo n.º 0812758-28.2025.8.10.0040, 3ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA, Requerente: Maria Gracilene Barros Araujo, Requeridos: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e PicPay Bank – Banco Múltiplo S.A., publicação em 11/03/2026)⁶⁸

No caso acima, a decisão, embora de natureza jurídico processual, é de caráter matemático, pois observa puramente a renda líquida do indivíduo, o qual sempre que for acima de 600 reais, está impossibilitado de ter acesso a lei de superendividamento, excluindo grande parcela da sociedade, não tendo eficácia, portanto, a lei da repactuação.

Como apontado por Claudia Lima Marques (2025)⁶⁹, o mínimo existencial não pode ser compreendido como mera fração patrimonial intangível, mas como garantia constitucional de manutenção da dignidade humana, que abrange não apenas a sobrevivência biológica, mas a possibilidade de vida digna em condições mínimas de bem-estar.

⁶⁷ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Processo nº 0812490-08.2024.8.10.0040. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=3d4dd29b67afed d73408d6de9a37d8bd8d45f1f2ae59ccb4>. Acesso em: 18 maio 2026.

⁶⁸ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Processo nº 0812758-28.2025.8.10.0040. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=19a8267329a ce5133408d6de9a37d8bd8d45f1f2ae59ccb4>. Acesso em: 18 maio 2026.

⁶⁹ Cláudia Lima Marques. Funções do mínimo existencial no contexto do superendividamento do consumidor. In: Direito do consumidor aplicado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/funcoes-do-minimo-existencial-no-contexto-do-superendividamento-do-consumidor-direito-do-consumidor-aplicado/5566763179>. Acesso em: 13 maio 2026.

Nesse sentido, a aplicação pura do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como parâmetro universal violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que impede a análise caso a caso das reais condições de subsistência do consumidor, conforme disposto na ADPF 1.005 e a ADPF 1.006.

A segunda linha decisória do mínimo existencial, adota postura mais flexível, entendendo que há superendividamento quando o montante total das dívidas supera a renda do consumidor de forma a inviabilizar a preservação do mínimo existencial.

Nessa perspectiva, o exame do superendividamento não se limita à verificação do saldo remanescente após os descontos, mas considera a relação entre o volume total das obrigações e a capacidade contributiva do devedor.

Retomando o exemplo de um consumidor com renda mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e dívidas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a repactuação não lhe asseguraria a disponibilidade de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para subsistência, pois o pagamento das obrigações continuaria comprometendo parcela relevante de sua renda.

Nessa mesma linha foi decidido na Apelação Cível n.º 1008129-08.2023.8.26.0604 (15ª Câmara de Direito Privado do TJSP) que calculou o mínimo existencial em seguindo essa lógica:

(...) Sustenta que o valor total das prestações (R\$ 8.302,18) corresponde a mais 265% da sua renda líquida (R\$ 3.130,55), nas seguintes condições: (a) NU PAGAMENTOS: cartão de crédito no valor de R\$ 2.496,79; (b) ITAU UNIBANCO: empréstimo pessoal a ser pago em 27 parcelas de R\$ 332,82; (c) BANCO ITAÚ: empréstimo pessoal a ser pago em 60 parcelas de R\$ 118,11; (d) BANCO DO BRASIL: cartão de crédito no valor de R\$ 943,88; (e) BANCO DO BRASIL: empréstimo pessoal de R\$ 15.478,30, a ser pago em 18 parcelas de R\$ 1.322,72; (f) M CARTÕES: fatura no valor de R\$ 55,97; (g) MIDWAY: fatura no valor de R\$ 455,68; (h) PORTOSEG: fatura no valor de R\$ 1.300,75; (i) BANCO DIGIO: fatura no valor de R\$ 770,43; (j) BANCO C6: fatura no valor de R\$ 239,76; (k) FIDC IPANEMA VI: acordo no valor de R\$ 11.092,81, a ser pago em 25 parcelas de R\$ 265,27. Nesse contexto, a autora demonstrou que os débitos à título de crédito pessoal e cartão de crédito, no valor de R\$ 8.302,18, subtraído do recebimento líquido no mês de R\$ 3.845,68 (com abatimento do INSS e IR), chega-se à um déficit de R\$ 4.456,50. Vale anotar que o mínimo existencial foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto n. 11.567/2023 que, no art. 3º, previu a quantia de R\$ 600,00 (TJSP – Apelação Cível n.º 1008129-08.2023.8.26.0604, 15ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Sumaré/SP, Apelante: Adriana Piranga de Almeida Fachini, Apelados: Nu Pagamentos S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A, M. Cartões Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Midway S/A, Portoseg S/A, Banco Digio S/A, Banco

Ademais, a terceira forma de decisão interpretativa de como calcular o mínimo existencial, sustenta que a aferição do mínimo existencial deve considerar a relação entre o valor da dívida, os encargos financeiros e a renda mensal do consumidor de forma integrada e dinâmica.

Nessa abordagem, o mínimo existencial deixa de ser compreendido como um mero valor fixo e estático para se consolidar como um parâmetro elástico, o qual deve ser calibrado conforme as características específicas de cada caso concreto.

Essa análise contextualizada exige a ponderação de múltiplos fatores, tais como o custo de vida da região, o número de dependentes, a idade do devedor, suas condições de saúde e a própria natureza das obrigações contraídas.

Para ilustrar, considere um consumidor com renda mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e dívida de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sujeita a juros de 3% (três por cento) ao mês. Nesse cenário, os encargos mensais atingiriam R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes à totalidade de sua renda.

Desse modo, a totalidade da renda seria integralmente consumida apenas para o pagamento dos juros, sem que houvesse qualquer amortização do saldo devedor principal. Evidencia-se, assim, o completo comprometimento do mínimo existencial, visto que o indivíduo restaria aprisionado em um ciclo em que sobrevive unicamente para transferir seus rendimentos às instituições financeiras.

Sob tais condições, resta caracterizada a insolvência civil do consumidor, haja vista que o seu passivo financeiro se torna manifestamente insustentável frente à sua real capacidade patrimonial.

Esse cenário atrai a incidência do artigo 748 do Código de Processo Civil de 1973, o qual estabelece de forma clara que

⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Processo n. 1008129-08.2023.8.26.0604. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GS0005WK70000&processo.foro=604&processo.numero=1008129-08.2023.8.26.0604>. Acesso em: 31 maio 2026.

Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

É fundamental destacar que esse regramento específico do CPC/73 foi devidamente recepcionado pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), mantendo sua plena validade e eficácia normativa no ordenamento jurídico por força da regra de transição disposta no artigo 1.052 do CPC vigente.

Por conseguinte, uma interpretação que se detenha apenas na relação entre dívida total e renda mensal pode ser insuficiente para captar a real dimensão do fenômeno superendividado, vejamos:

O superendividamento se caracteriza pela impossibilidade manifesta, ou seja, o consumidor não tem condições de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. Considerando o seu salário (se houver), renda e patrimônio, estes são insuficientes para pagar a totalidade de suas dívidas. Com uma simples análise do ativo (salário, renda e patrimônio), do passivo (as dívidas, inclusive as que estão por vencer) e considerando o mínimo existencial para uma existência digna do devedor e de sua família, verifica-se a evidente (manifesta) impossibilidade de pagamento, o que escravizará o consumidor a estes contratos e fornecedores de crédito (considerando que os juros são elevados e as dívidas aumentam exponencialmente)⁷¹

Nesse sentido, a terceira linha de decisão harmoniza-se com o entendimento doutrinário de que o superendividamento decorre justamente da ampliação descontrolada do crédito e do comprometimento progressivo da renda do consumidor, em prejuízo de sua dignidade humana. Conforme leciona Natan Della Valle Abdo (2023):

A sensação de maior poder aquisitivo gerada pela oferta e excesso de crédito, somada às “parcelas que cabem no bolso”, frequentemente ultrapassa o limite do bom senso, já que no mês seguinte o consumidor fatalmente comprará mais, e parcelará a maioria de suas compras. Como consequência do aumento da quantidade de parcelas em razão da aquisição de bens, há forte aumento do endividamento, que se revelará num futuro próximo uma situação de “superendividamento”. E com isso, fatalmente ocorrerá a impontualidade das obrigações assumidas, comprometendo muitas vezes a integralidade dos vencimentos daquele devedor, situação que concorrerá com a manutenção da dignidade humana do endividado.” (ABDO; Natan Della Valle. O abuso de direito na concessão de crédito e suas penalidades: uma análise sob a lei nº 14.181/2021. Estudos Contemporâneos de Direito do Consumidor - Volume 1. Editora Ilustração. Santo Ângelo, 2023. P.280)⁷²

⁷¹ Martins, Plínio Lacerda; Monaco, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. Revista de Direito do Consumidor. vol. 141. ano 31. p. 41 71. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022

⁷² ABDO; Natan Della Valle. O abuso de direito na concessão de crédito e suas penalidades: uma análise sob a lei nº 14.181/2021. Estudos Contemporâneos de Direito do Consumidor - Volume 1. Editora Ilustração. Santo Ângelo, 2023. P.280

A aplicação de critério estático e irrisório como o de R\$ 600,00 (seiscentos reais) desconhece essa dimensão axiológica do mínimo existencial, reduzindo-o a mera fórmula aritmética desprovida de conteúdo material.

A insuficiência do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cobrir as despesas básicas de subsistência torna-se evidente quando se confronta tal montante com os reais custos de vida no Brasil contemporâneo.

Segundo o DIEESE (2026), o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas, em março de 2026, era de R\$ 7.425,99 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), valor que evidencia a insuficiência do mínimo existencial fixado pelo Decreto nº 11.150/2022 diante das reais necessidades da população brasileira.

Considerando-se que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) sequer seria suficiente para cobrir o custo da cesta básica, que, segundo os mesmos dados do DIEESE, superava os R\$ 800,00 (oitocentos reais) naquela mesma data, a arbitrariedade do parâmetro regulamentar torna-se inquestionável.⁷³

Essa constatação reforça o caráter irrisório do parâmetro adotado, na medida em que o próprio Estado brasileiro reconhece, em outras políticas públicas, que apenas os valores inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais) são necessários para a garantia mínima de subsistência das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a análise das três formas interpretativas demonstra, portanto, que a aplicação do mínimo existencial não pode prescindir de uma leitura constitucionalmente orientada, que considera o contexto econômico, social e regional do consumidor superendividado.

A adoção de critério literal e estático, além de contrariar os fundamentos axiológicos do sistema constitucional brasileiro, produz efeitos práticos lesivos às camadas mais vulneráveis da população, que se veem privadas de efetiva proteção jurídica frente ao fenômeno do superendividamento.

⁷³ DIEESE. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 13 maio 2026.

Nesse sentido, a superação da primeira corrente e a consolidação das abordagens segunda e terceira correntes representam passo indispensável para a efetividade do direito à dignidade no âmbito das relações de consumo.

3.3 AS ADPFs 1005, 1006 E 1097 E A ABORDAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

A constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 e a adequação do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como mínimo existencial foram questionadas no Supremo Tribunal Federal por meio das ADPFs 1005⁷⁴, 1006⁷⁵ e 1097⁷⁶, ajuizadas pela Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP).

Tais arguições, julgadas nos dias 22 e 23 de abril de 2026, representaram marco jurisprudencial de extraordinária importância para o direito do consumidor e para a efetividade do mínimo existencial no âmbito das ações de superendividamento em todo o território nacional.⁷⁷

As ADPFs questionaram diretamente a constitucionalidade do Decreto Federal nº 11.150/2022 e do Decreto nº 11.567/2023, suscitando argumentos fundamentados na incompatibilidade do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com os preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana, direito à vida digna e proteção ao consumidor.

A CONAMP e a ANADEP sustentam, em síntese, que: (i) o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é insuficiente para assegurar uma subsistência digna, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana; (ii) a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial distorce a real capacidade financeira do consumidor; e

⁷⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 1005/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 10 maio 2026.

⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 1006/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468597>. Acesso em: 10 maio 2026.

⁷⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 1097/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6792100>. Acesso em: 10 maio 2026.

⁷⁷ JUSDOCS. Mínimo existencial no crédito consignado: STF e as ADPFs 1005, 1006 e 1097. Disponível em: <https://jusdocs.com/blog/minimo-existencial-credito-consignado-stf-adpfs-1005-1006-1097>. Acesso em: 13 maio 2026

(iii) a adoção de um valor fixo desconsidera diferenças regionais, a composição familiar, a inflação e as particularidades de cada caso.⁷⁸

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento das referidas ADPFs, consubstanciou avanço significativo na tutela do consumidor superendividado e impõe importantes modificações à interpretação do Decreto Federal nº 11.150/2022.

Por unanimidade, a Corte Suprema adotou interpretação conforme a Constituição ao § 3º do artigo 3º do Decreto, determinando que o Conselho Monetário Nacional (CMN) deveria realizar estudos técnicos anuais, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para atualizar periodicamente o valor do mínimo existencial.

Essa decisão, ao vincular a manutenção do parâmetro a critérios técnicos de atualização monetária, superou a lógica estática que havia norteado a regulamentação original, alinhando-a à realidade inflacionária brasileira e à necessidade de preservação do poder aquisitivo do valor fixado.⁷⁹

Por maioria de seis votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do parágrafo único do artigo 4º do Decreto Federal nº 11.150/2022, que excluía expressamente o crédito consignado da relação de dívidas sujeitas ao procedimento de repactuação.

Com essa decisão, o crédito consignado passou a integrar o cálculo do mínimo existencial e a ser considerado na composição dos planos de repactuação, o que representa mudança de extraordinário alcance prático, considerando a expressiva parcela da população economicamente ativa que possui empréstimos consignados em folha de pagamento ou benefício previdenciário.

Os ministros parcialmente vencidos, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Luiz Fux e Cármen Lúcia, manifestaram preocupação com os impactos da decisão sobre o

⁷⁸ ANADEP. Superendividamento: nova lei busca garantir o mínimo existencial do consumidor. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=62603>. Acesso em: 13 maio 2026.

⁷⁹ DNA CONTÁBIL. STF forma maioria para validar mínimo existencial de superendividados. Disponível em: <https://dnacontabil.com.br/noticias-contabeis/stf-forma-maioria-para-validar-minimo-existencial-de-superendividados/240ebe71-b4b4-4658-8fe5-2a26cb874996/>. Acesso em: 13 maio 2026.

mercado de crédito consignado, defendendo cautela na implementação das novas regras para preservar a oferta dessa modalidade de crédito.⁸⁰

Os impactos práticos da decisão do Supremo Tribunal Federal são de imediata incidência sobre o processamento das ações de superendividamento em todo o território nacional, incluindo-se, evidentemente, o âmbito de atuação do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Considerando-se que o Maranhão apresenta taxas de endividamento familiar superior à média nacional e que parcela expressiva da população depende de programas sociais e de transferências de renda, a inadequação do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como mínimo existencial torna-se ainda mais gritante no contexto regional.

Ademais, como o STF reconheceu a inclusão do crédito consignado no cálculo do superendividamento, o TJMA mantinha, até o momento do julgamento das ADPFs, postura refratária a esse entendimento.

Sendo assim, diante do novo panorama instaurado pelo julgamento das ADPFs 1005, 1006 e 1097, o Tribunal de Justiça do Maranhão enfrenta o desafio de adequar sua atuação às novas diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso implica a necessidade de revisão dos entendimentos jurisprudenciais que vinham prevalecendo na Corte, notadamente no que concerne à exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial e à aplicação estritamente literal do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em segundo lugar, exige-se a elaboração de critérios próprios para a atualização do mínimo existencial, considerando-se os índices de preços e os indicadores socioeconômicos regionais, de modo a garantir que o parâmetro adotado reflita o real custo de vida no Maranhão.

⁸⁰ PAUSE & PERIN ADVOGADOS. STF decide que consignado deve ser considerado no cálculo do mínimo existencial. Disponível em: <https://pauseperin.adv.br/noticia/stf-decide-que-consignado-deve-ser-considerado-no-calculo-do-minimo-exisil>. Acesso em: 13 maio 2026.

Cabe agora ao Tribunal de Justiça do Maranhão e à magistratura brasileira aplicar essas diretrizes, assegurando que a dignidade da pessoa humana se concretize na proteção dos consumidores em situação de superendividamento.

4. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO FRENTE AO SUPERENDIVIDAMENTO

A atuação do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) diante do fenômeno do superendividamento revela nuances essenciais sobre a aplicação prática e a efetividade da Lei Federal nº 14.181/2021.

Para compreender o real alcance da tutela jurisdicional conferida aos consumidores maranhenses, faz-se necessário observar o cenário judiciário a partir de duas perspectivas complementares. Inicialmente, é imperativa a observação do comportamento decisório por meio de uma verificação quantitativa dos resultados processuais, o que permite dimensionar o fluxo das demandas e a proporção de concessão ou rejeição dos pleitos e tutelas.

Compreendido esse cenário estatístico, torna-se igualmente imprescindível investigar as bases hermenêuticas que orientam essas decisões, buscando entender os fundamentos jurídicos e os critérios interpretativos adotados pela magistratura local, especialmente no que tange à aplicação do Decreto Federal nº 11.150/2022 e ao reducionismo na valoração do mínimo existencial, fatores que definem o atual panorama de restrição ao consumidor superendividado no estado.

4.1. ENTRE A LITERALIDADE E A FLEXIBILIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A atuação do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) no cenário do superendividamento é marcada por uma dualidade interpretativa que reflete o debate nacional sobre a eficácia da Lei Federal nº 14.181/2021.

De acordo com dados do sistema do Conselho Nacional de Justiça, em 31 de março de 2026, o tribunal registrava 918 casos pendentes sob o assunto “Superendividamento” (código 15048), concentrados majoritariamente no 1º Grau

(723 feitos), enquanto o 2º Grau e os Juizados Especiais respondiam por 176 e 19 processos, respectivamente.

O fluxo processual enfrenta taxa de congestionamento bruta de 81,84%, com tempo médio de 224 dias para o primeiro julgamento, o que agrava a situação do consumidor que busca tutela urgente para preservar seu mínimo existencial diante da voracidade do sistema de cobrança.

Dentro dessa estrutura, observa-se uma corrente de decisões de orientação restritiva, fundamentadas na aplicação literal do Decreto Federal nº 11.150/2022, que fixou R\$ 600,00 como parâmetro do mínimo existencial.

Sob essa ótica, a análise do magistrado limita-se à verificação aritmética do saldo remanescente na conta do consumidor após os descontos das dívidas, ignorando as particularidades do custo de vida regional, o número de dependentes e a realidade socioeconômica do estado.

Até as decisões do STF nas ADPFs 1005, 1006 e 1097 em abril de 2026, o TJMA mantinha tendência predominantemente alinhada à literalidade do decreto, demonstrando que o Judiciário maranhense ainda busca equilibrar o direito de crédito das instituições financeiras com o direito fundamental à sobrevivência digna do consumidor.

4.2 A JURIMETRIA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO TJMA: ANÁLISE DOS RESULTADOS PROCESSUAIS E O PARADOXO DA TUTELA JUDICIAL RESTRITA

A compreensão da efetividade normativa da Lei Federal nº 14.181/2021 no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) demanda um aporte quantitativo que dimensione o comportamento decisório do Judiciário local frente ao fenômeno do superendividamento.

A jurimetria, como metodologia empírica do Direito, oferece o instrumental necessário para verificar padrões recorrentes nas decisões judiciais, possibilitando a

correlação entre a norma jurídica e sua efetividade concreta. Nesse sentido, foram analisados 1.500 processos relacionados ao assunto “Superendividamento”.

Para garantir o rigor na coleta dessa amostra e evitar vieses de consultas manuais, o levantamento de dados operou-se de forma automatizada mediante o uso da Interface de Programação de Aplicações (API) Pública do DataJud, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Conforme as diretrizes oficiais do órgão⁸¹ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026), a comunicação com a base de dados ocorreu por meio de requisições estruturadas, utilizando a chave de autenticação pública fornecida pelo sistema (Authorization: APIKey cDZHYzlZa0JadVREZDJCendQbXY6SkJITzNjLV9TRENyQk1RdnFKZGRQdw==).

Em linhas gerais, uma API funciona como uma ponte de comunicação direta entre o pesquisador e o banco de dados do tribunal.

O método de consulta consistiu no envio de instruções eletrônicas (via método HTTP POST) em formato JSON, uma linguagem de formatação de texto leve e estruturada.

Ao enviar os parâmetros de busca requerendo processos do TJMA, a API do CNJ devolve uma resposta contendo todos os "metadados" processuais em blocos de informação organizados, abrangendo dados de capa, juízo, datas de autuação e histórico processual.

Para realizar a categorização do mérito das sentenças, ou seja, capturar se as decisões foram julgadas como Procedentes, Parcialmente Procedentes ou Improcedentes, a extração jurimétrica debruçou-se especificamente sobre a leitura do campo movimentos fornecido na resposta da API.

É dentro deste vetor que o CNJ estrutura a linha do tempo do processo. Através do rastreo das descrições atreladas às variáveis nome e complementos Tabelados de cada movimentação, foi possível isolar os atos processuais de julgamento com resolução de mérito, permitindo a quantificação exata do comportamento decisório

81

nas 1.500 demandas analisadas sem critério de datação, ou seja, decisões que podem abranger desde últimos anos até o mês de abril de 2026.

É importante destacar que o escopo desta análise metodológica se concentrou exclusivamente nas decisões proferidas no âmbito do primeiro grau de jurisdição. O objetivo foi mapear a base do sistema de Justiça, ou seja, o primeiro contato do Judiciário maranhense com a crise do consumidor superendividado, antes de qualquer fase de recurso.

Na etapa inicial, a extração de dados identificou o desfecho do processo, classificando-o em quatro categorias: procedência, improcedência, procedência parcial ou homologação de acordo.

Para que o sistema automatizado conseguisse ler o histórico do processo na API e identificar corretamente cada um desses desfechos, foi necessário traduzir os termos jurídicos para a linguagem exata utilizada pelo tribunal.

O Conselho Nacional de Justiça utiliza as chamadas Tabelas Processuais Unificadas (TPU), que atribuem um número de identificação padronizado para cada assunto e cada tipo de decisão.

Na configuração da consulta, o sistema filtrou inicialmente apenas os processos atrelados ao código **15217**⁸², que é a numeração oficial e exclusiva para classificar o assunto "**Superendividamento**".

Uma vez isolada a amostra correta, o algoritmo varreu o histórico processual (o já mencionado campo movimentos) buscando os códigos numéricos que representam as sentenças.

A busca foi parametrizada para rastrear os códigos de movimentação processual **219** (Procedência), **220** (Improcedência) e **221** (Procedência Parcial), bem como o código **466** (Homologação), conforme a classificação estabelecida pelo

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT): consulta pública de classes. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em: 28 jun. 2026.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT).

Embora o código **466** se refira, de forma ampla, ao movimento de homologação, no contexto das varas cíveis e das demandas de superendividamento ele foi utilizado como marcador processual para identificar a homologação de acordos ou transações celebradas com êxito entre devedores e credores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026)⁸³.

Os resultados da pesquisa da jurimetria, consolidados nas Tabelas 1 e 2, revelam um cenário de extrema restrição na tutela jurisdicional.

Tabela 1 — Resultados das Liminares Requeridas em Ações de Superendividamento no TJMA

<u>Resultado</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Percentual</u>
<u>Deferidas</u>	101	16,9%
<u>Indeferidas</u>	496	83,1%
Total requeridas	597	100%

Fonte: Elaborada pelo autor (2026) com base em dados extraídos do painel DataJud (CNJ).⁸⁴

Tabela 2 — Resultados das Sentenças em Ações de Superendividamento no TJMA

<u>Resultado</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Percentual</u>
<u>Procedente</u>	13	8,97%
<u>Parcialmente procedente</u>	12	8,28%
<u>Improcedente</u>	80	55,17%
<u>Extinção</u>	0	0,0%
<u>Homologação</u>	40	27,58%
Total	145	100%

Fonte: Elaborada pelo autor (2026) com base em dados extraídos do painel DataJud (CNJ).⁸⁵

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT): consulta pública de movimentos. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php. Acesso em: 28 jun. 2026.

⁸⁴ ZENODO. Painel pessoal de uploads: consulta a resultados de dados de pesquisa. Genebra: Zenodo, 2026. Disponível na área restrita do usuário em: https://zenodo.org/me/uploads?q=&f=shared_with_me%3Afalse&l=list&p=1&s=10&sort=newest. Acesso em: 28 jun. 2026.

⁸⁵ ZENODO. Painel pessoal de uploads: consulta a resultados de dados de pesquisa. Genebra: Zenodo, 2026. Disponível na área restrita do usuário em: https://zenodo.org/me/uploads?q=&f=shared_with_me%3Afalse&l=list&p=1&s=10&sort=newest. Acesso em: 28 jun. 2026.

Para viabilizar a extração e a leitura desse expressivo volume processual de forma precisa e sem vieses de consulta manual, fez-se necessário o desenvolvimento de uma ferramenta tecnológica específica para esta pesquisa.

Em termos práticos, foi construído um sistema computacional simples (um *software*), que funciona como um conjunto de instruções lógicas elaboradas para automatizar tarefas repetitivas.

Para operar esse algoritmo, estruturou-se um ambiente virtual privado e de uso restrito ao pesquisador, ou seja, uma interface local não aberta ao público, dedicada a disparar requisições em massa de dados públicos à base do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e traduzir o retorno dessas informações de maneira célere e organizada.

As respostas obtidas por meio desse fluxo de requisições automatizadas permitiram o rastreo de todo o histórico processual e a classificação dos julgamentos, cujos resultados consolidados foram exemplificados nas tabelas dispostas acima.

A partir da sistematização propiciada por esse ambiente privado de coleta, tornou-se possível converter o imenso volume de metadados brutos em indicadores estatísticos claros, traduzindo o comportamento decisório do Judiciário estadual em números absolutos.

É a síntese matemática desse cruzamento tecnológico que expõe, com precisão, a atual realidade de restrição da tutela jurisdicional enfrentada pelos consumidores nas varas maranhenses.

Os dados revelam que os juízes maranhenses concedem liminares em apenas 16,90% dos casos em que as apreciam.

O percentual de 83,20% de indeferimentos denota postura refratária do Judiciário local, a despeito do caráter socialmente relevante do instituto e da vulnerabilidade econômica que caracteriza o consumidor superendividado.

No mérito, os números são ainda mais elucidativos. Somente 25 das 145 sentenças analisadas obtiveram provimento declarando situação de superendividamento, ou seja, apenas 17,25% das sentenças prolatadas.

O percentual de improcedências é expressivo: 55,17%, revelando postura marcadamente restritiva do TJMA.

Os 27,58% de homologações indicam que parte expressiva dos casos se resolve por acordo entre as partes, porém sem o reconhecimento formal de superendividamento, o que priva o consumidor dos benefícios estruturais previstos na lei, especialmente quanto ao afastamento de juros abusivos e à repactuação adequada às suas condições.

Esse dado evidencia que é restrito o modo como são concedidas liminares e sentenças favoráveis no TJMA, tanto é que é a razão do posicionamento institucional que fundamentou as ADPFs 1.005/1.006/1.097 no STF, dando autoridade constitucional ao seu argumento sobre a não efetividade das ações de repactuação de dívida (superendividamento) em razão do esbarro valor do mínimo existencial⁸⁶.

Diante desse cenário majoritariamente restritivo, destaca-se o **Processo nº 0802695-20.2024.8.10.0026**, julgado pelo juiz Tonny Carvalho Araújo Luz na Comarca de Balsas/MA em 19 de dezembro de 2024.

O autor, Airton Melo de Miranda, servidor público aposentado, demonstrava rendimentos brutos de R\$ 11.370,04 (onze mil trezentos e setenta reais e quatro centavos) e líquidos de R\$ 8.429,14 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos).

O comprometimento mensal com parcelas de empréstimos era de R\$ 5.929,11 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e onze centavos) e as despesas básicas comprovadas, alimentação, moradia, saúde e transporte, totalizavam R\$ 4.156,20 (quatro mil cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

O somatório dos descontos das parcelas de empréstimos (R\$ 5.929,11) e das despesas básicas comprovadas (R\$ 4.156,20) era de R\$ 10.085,31, superando em R\$ 1.656,17 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) os rendimentos líquidos do autor (R\$ 8.429,14), evidenciando manifesto desequilíbrio financeiro.

⁸⁶ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Parecer AJCONST/PGR nº 796.413/2022. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.005 e 1.006/DF. Brasília, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/ericc/Downloads/pgr-minimo-existencial%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ericc/Downloads/pgr-minimo-existencial%20(1).pdf). Acesso em: 18/05/2026.

O magistrado limitou os descontos a 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos (R\$ 2.950,20) e determinou a repactuação em 60 (sessenta) parcelas, analisando conjuntamente renda, obrigações e despesas essenciais. A decisão adota interpretação finalística do mínimo existencial, compreendido como parâmetro constitucional e não como valor meramente fixo.

Contrariamente a esse paradigma, a *praxis* majoritária do TJMA observa exclusivamente se a renda líquida remanescente após os descontos das parcelas de empréstimos é superior a R\$ 600,00 reais.

Se for, o pedido é julgado improcedente, independentemente do montante do saldo devedor ou das despesas básicas efetivamente comprovadas pelo consumidor.

4.3 O FUNDAMENTO DAS IMPROCEDÊNCIAS: A HEGEMONIA DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DECRETO Nº 11.150/2022 E O REDUCIONISMO ARITMÉTICO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Diante de 83,3% de liminares indeferidas e 55,9% de sentenças improcedentes, torna-se imperativo investigar os fundamentos jurídicos que sustentam esse quadro de rejeição massiva dos pedidos.

Nesse ponto, foi checado que o fundamento majoritário das improcedências no TJMA reside na aplicação literal do Decreto Federal nº 11.150/2022, especificamente no artigo 3º, que estabelece como critério a comprovação de que ao consumidor resta, mensalmente, valor inferior a R\$ 600,00 após o pagamento das dívidas.

Essa leitura converte o mínimo existencial em parâmetro puramente aritmético, operando como filtro de exclusão sistemática dos consumidores maranhenses do regime protetivo da Lei Federal nº 14.181/2021.

A praxe judiciária do TJMA tem revelado predileção pela interpretação estritamente literal do Decreto Federal nº 11.150/2022. Os juízes entendem que, se após os descontos das parcelas de empréstimos o consumidor dispõe de saldo superior a R\$ 600,00, não há superendividamento.

Essa conclusão ignora o montante total do saldo devedor, desconsidera despesas básicas indispensáveis (alimentação, moradia, saúde, transporte, educação), não leva em conta o número de dependentes e desatenta para as particularidades regionais do custo de vida⁸⁷.

Trata-se de leitura reduzida e aritmética, renda líquida menos parcelas igual saldo remanescente. Se o saldo superar R\$ 600,00, improcede o pedido.

Essa lógica converte o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana em mero exercício de aritmética judicial, desconsiderando o “conjunto da vida econômica do devedor”.

O resultado prático é a exclusão sistemática de consumidores que, embora vivam situação de verdadeira penúria financeira, não atendem ao critério formalista estabelecido pelo decreto regulamentador.

Como contraponto à lógica aritmética predominante, merece destaque a decisão do juiz Tonny Carvalho Araújo Luz no processo nº 0802695-20.2024.8.10.0026, como já supramencionado. Os dados financeiros comprovados nos autos eram: renda líquida de R\$ 8.429,14; parcelas de empréstimos de R\$ 5.929,11; despesas básicas mensais comprovadas de R\$ 4.156,20.

O total de obrigações e despesas: R\$ 10.085,31, superando a renda em R\$ 1.656,17⁸⁸. O magistrado deu procedência quanto a situação de superendividado (i) e concedeu a análise integrada da dívida com base no orçamento familiar (ii), visto o comprometimento do mínimo existencial.

A importância metodológica é evidente: se um juiz literalista analisasse o mesmo caso, concluiria que dos R\$ 8.429,14 de renda líquida, descontados R\$ 5.929,11 relativos às parcelas, sobriam R\$ 2.500,03, valor muito superior aos R\$

⁸⁷ BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 14.181, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre o procedimento de tratamento do superendividamento do consumidor. Art. 3º.

⁸⁸ TJMA. Processo nº 0802695-20.2024.8.10.0026. 1ª Vara Cível da Comarca de Balsas/MA. Juiz de Direito: Tonny Carvalho Araújo Luz. Sentença de 19 de dezembro de 2024. Link de acesso: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=fe4162e2ae68da523408d6de9a37d8bd8d45f1f2ae59ccb4>. Data de acesso: 18/05/2026

600,00, e julgaria improcedente, ignorando as despesas básicas que, somadas às parcelas, efetivamente comprometem a subsistência.

Agravando o cenário de reducionismo aritmético, o artigo 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto Federal nº 11.150/2022 exclui o crédito consignado do cálculo do mínimo existencial. Na prática, numerosos consumidores maranhenses têm salários comprometidos com descontos de empréstimos consignados que consomem entre 30% e 40% da renda mensal.

Ao excluir esses valores do cálculo, o decreto cria uma ficção jurídica, conforme conceito abordado por Artur Antônio da Rocha⁸⁹, o qual constitui como o artifício pelo qual o Direito considera “como se”, algo fosse verdadeiro, ainda que não corresponda à realidade, apenas para enquadrar o caso na norma.

Em outras palavras, o consumidor “teoricamente” dispõe de renda suficiente, pois o saldo após os consignados pode superar os R\$ 600,00 (seiscentos reais), mas efetivamente vive em penúria financeira, uma vez que os descontos já foram efetuados na folha de pagamento.

Não obstante, se posiciona Claudia Lima Marques (2025) sobre essa exclusão:

O artigo 3º, do Decreto em comento, ao elencar o mínimo existencial equivalente a 25% do salário mínimo vigente na data de sua publicação, transcreve que o consumidor é capaz de ter atendidas suas necessidades básicas com o valor de R\$ 303.

Como se não bastasse o ínfimo valor compreendido no Decreto, este é limitado à época da publicação, sendo que o § 2º, do mesmo artigo, descreve que o reajuste anual do salário mínimo não implica em atualização do valor do mínimo existencial.

A situação ainda se agrava quando o artigo 4º exclui na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas as parcelas das dívidas, entre outras, que sejam decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais; contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval; operação de crédito consignado regido por lei específica;

O Decreto 11.150/2022 não é uma tentativa de regulamentar o mínimo existencial apresentado pela Lei 14.181/2021, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor, trata-se de uma manobra para esvaziar a efetividade da tutela aos consumidores superendividados, é um ato negacionista ao dever constitucional de proteção do Estado aos consumidores, é uma ordem atípica,

⁸⁹ ROCHA, Artur Antonio da. Kafka, a ficção no direito e as (possíveis) solução de conflitos sociais. Revista Iberoamericana de Derecho, Cultura y Ambiente, n. 4, p. 1-21, dez. 2023. Disponível em: <https://aidca.org/wp-content/uploads/2023/12/RIDCA4-filosofia-ARTUR-DA-ROCHA-KAFKA-A-FICCAO-NO-DIREITO-E-AS-POSSIVEIS-SOLUCAO-DE-CONFLITOS-SOCIAIS.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

descomprometida com a constitucionalidade e às normas-guias estruturadas como princípios." (Lima Marques, 2025)⁹⁰.

Nesse contexto, as ADPFs nºs 1005, 1006 e 1097, julgadas pelo STF em abril de 2026, declararam a inconstitucionalidade da referida exclusão, assentando que ela "cria zona de sombra protetiva em que milhões de consumidores brasileiros ficam sem amparo legal"⁹¹. A decisão do Supremo confirma que a interpretação literal do decreto pelo TJMA operava sobre fundamentos jurídicos fragilizados.

Mesmo aplicado de maneira correta, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) fixado pelo Decreto Federal nº 11.150/2022 é manifestamente insuficiente para garantir condições de vida digna.

Segundo o DIEESE (março 2026), o salário mínimo necessário para subsistência digna de uma família de quatro pessoas era de R\$ 7.425,99 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), enquanto a cesta básica superava R\$ 800,00 (oitocentos reais)⁹².

O parâmetro está abaixo do benefício médio do Bolsa Família e representa menos da metade do salário mínimo. Como observa Claudia Lima Marques (2022):

O mínimo existencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e apresenta-se vinculado aos direitos fundamentais sociais como uma garantia a recursos materiais para uma existência digna. Em matéria de crédito e consumo, o mínimo existencial está associado à quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, higiene, educação, transporte, entre outras"⁹³.

No Maranhão, estado que historicamente ostenta os piores indicadores socioeconômicos do Brasil, com elevadas taxas de pobreza extrema, desemprego estrutural, informalidade laboral e insegurança alimentar, a insuficiência adquire dimensão ainda mais grave.

⁹⁰ MARQUES, Claudia Lima. Direito do Consumidor Aplicado: garantias de consumo. São Paulo: Editora Foco, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/decreto-11150-2022-e-a-miserabilidade-no-minimo-existencial-direito-do-consumidor-aplicado/5566764246>. Acesso em: 23 maio 2026

⁹¹ STF, ADPF 1.005, 1.006 e 1.097/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 2 de abril de 2026.

⁹² DIEESE. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 18 maio 2026

⁹³ MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022

Claudia Lima Marques ressalta que:

"É de extrema importância, para efetivar a atualização do Código de Defesa do Consumidor, que o mínimo existencial contemple valor que garanta sobrevivência digna ao consumidor. O Decreto 11.150/2022 além de estabelecer valor inferior à linha da pobreza, desconsidera o Código de Defesa do Consumidor e afronta a Constituição Federal ao ignorar o dever de proteção imposto ao Estado (entenda-se Estado-Judiciário, Estado-Legislativo, Estado-Executivo) em promover a defesa do consumidor como um direito e garantia fundamental." (Lima Marques, 2025)⁹⁴.

A hegemonia da interpretação literal do decreto no TJMA produz, portanto, efeito de exclusão sistemática dos consumidores maranhenses da proteção da Lei Federal nº 14.181/2021.

Trata-se não apenas de erro hermenêutico, mas de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever estatal de efetivação dos direitos fundamentais.

A superação desse reducionismo aritmético e a adoção de hermenêutica constitucionalmente orientada, considerando o caso concreto e as especificidades regionais, emergem como imperativo inadiável para a efetivação do direito ao reequilíbrio da vida financeira no Maranhão.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a Lei Federal nº 14.181/2021 trouxe avanços na proteção do consumidor superendividado, mas deixou lacunas ao não estabelecer critérios claros para a definição do mínimo existencial, gerando insegurança jurídica e diferentes interpretações sobre a capacidade de pagamento.

O Decreto Federal nº 11.150/2022 agravou a questão ao fixar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) sem definir sua forma de aplicação, gerando dúvidas sobre a base de cálculo e comprometendo a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

⁹⁴ MARQUES, Claudia Lima. Direito do Consumidor Aplicado: garantias de consumo. São Paulo: Editora Foco, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/decreto-11150-2022-e-a-miserabilidade-no-minimo-existencial-direito-do-consumidor-aplicado/5566764246>. Acesso em: 23 maio 2026.

Nosso estudo demonstrou que a interpretação literal ou estática do mínimo existencial, baseada apenas na verificação de sobra financeira superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), é excessivamente restritiva e desconsidera a realidade econômica do consumidor.

Em contraposição, a interpretação relativa, que considera a proporcionalidade entre renda, dívida, juros e capacidade real de pagamento, sendo mais adequada aos fundamentos constitucionais da proteção ao consumidor.

Os dados da jurimetria levantadas no CNJ em relação ao TJMA evidenciaram a inefetividade prática da repactuação, com 83,10% das liminares sendo indeferidas e apenas 17,25% das sentenças reconheceram formalmente o superendividamento.

O estudo concluiu que a adoção predominante da interpretação literal pelo Tribunal contribuiu para transformar a repactuação em mecanismo de difícil acesso aos consumidores maranhenses.

Verificou-se ainda que a morosidade processual prolonga o ciclo de endividamento, mantendo consumidores sujeitos a cobranças e restrições. Nesse cenário, destacou-se decisão do magistrado maranhense Tonny Carvalho, que adotou interpretação mais ampla do mínimo existencial, considerando renda, dívida e juros de forma conjunta.

O estudo também analisou as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 1005, 1006 e 1097, proferidas em abril de 2026, as quais determinaram a atualização anual do mínimo existencial e declararam inconstitucional a exclusão do crédito consignado do regime de repactuação.

Embora representem um avanço jurisprudencial, tais decisões não solucionam de forma integral a falta de parâmetros nacionais equitativos. A esse respeito, ganha destaque a notória disparidade das leis estaduais quanto ao percentual de renda que pode ser comprometido com o crédito consignado.

A ausência de uma uniformidade legislativa, com entes federativos adotando margens consignáveis distintas (como 30%, 35% ou até 40%), gera um tratamento profundamente desigual entre os consumidores do país.

Essa fragmentação legal impede a aplicação de um critério isonômico, fazendo com que a proteção do mínimo existencial varie drasticamente a depender do estado em que o devedor reside, o que fere a isonomia e compromete a segurança financeira das famílias.

Conclui-se, portanto, que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma como foi regulamentado, é materialmente inconstitucional por ser insuficiente para assegurar condições dignas de subsistência, além de inviabilizar a repactuação de dívidas no Maranhão.

Urge, assim, a consolidação de uma interpretação relativa, proporcional e contextualizada do mínimo existencial, de modo a harmonizar a cobrança do crédito com o custo de vida regional, a função social do contrato e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Natan Della Valle. Superendividamento no Código de Defesa do Consumidor: Proteção Jurídica do Consumidor Endividado. Curitiba: Juruá, 2023, p. 234.

ABDO; Natan Della Valle. O abuso de direito na concessão de crédito e suas penalidades: uma análise sob a lei nº 14.181/2021. Estudos Contemporâneos de Direito do Consumidor - Volume 1. Editora Ilustração. Santo Ângelo, 2023. P.280

ALDEIA global. In: INFOPÉDIA: dicionários Porto Editora. Porto: Porto Editora, [2024]. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/artigos/\\$aldeia-global](https://www.infopedia.pt/artigos/$aldeia-global). Acesso em: 22 abr. 2026.

ANADEP. Superendividamento: nova lei busca garantir o mínimo existencial do consumidor. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=62603>. Acesso em: 13 maio 2026.

ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1->

introducao-processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-vol-6-ed-2025/5308645282. Acesso em: 13 maio 2026.

BARCELLOS, Ana Paula de. Superendividamento e Desigualdades Regionais: O Desafio da Efetividade da Lei 14.181/2021. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 61, n. 243, p. 167-184, jan./mar. 2024, p. 175.

BEZERRA & FÉLIX ADVOGADOS. Justiça do Maranhão concede primeira decisão favorável sobre superendividamento. Disponível em: <https://bezerrafelixadvogados.com.br/justica-do-maranhao-concede-primeira-decisao-favoravel-sobre-superendividamento/>. Acesso em: 13 maio 2026.

BONORUM emptio. In: JurisHand – Dicionário Jurídico. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/bonorum-emptio>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BONORUM venditio. In: Dicionário Jurídico Online. Disponível em: <https://dicionariojuridico.com/latim-juridico/b/bonorum-venditio/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **DataJud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 25/04/2026

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, para estabelecer o valor do mínimo existencial para fins de prevenção e de tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 14.181, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre o procedimento de tratamento do superendividamento do consumidor. Art. 3º.

BRASIL. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1933. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm. Acesso em: 21/abril/2026

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969. Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0413.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, entre outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito

Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 21/abril/2026.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Institui o Código Comercial do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975. Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6313.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980. Dispõe sobre a cédula de crédito comercial e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6840.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Parecer AJCONST/PGR nº 796.413/2022. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.005 e 1.006/DF. Brasília, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/ericc/Downloads/pgr-minimo-existencial%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ericc/Downloads/pgr-minimo-existencial%20(1).pdf). Acesso em: 18/05/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 93. Revista de Súmulas do STJ, Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula93.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Segunda Seção. Relator: Ministro Nilson Naves. Julgado em 27/10/1993. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 nov. 1993, p. 23187.

BUARQUE, Cristovam. **A desordem do progresso**: o fim da era dos economistas e a construção do futuro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990, p. 152.

BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952.

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO PAULO. **Conheça a história e o significado por trás do Dia do Consumidor**. São Paulo: CDL SP, [2024?]. Disponível em: <https://www.cdlspp.com.br/blog/conheca-a-historia-e-o-significado-por-tras-do-dia-do-consumidor/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CARVALHO COSTA, M. F., & MARTINS, L. (2023). MÍNIMO EXISTENCIAL NO DIREITO ALEMÃO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL. *Revista Brasileira De Direitos*

Fundamentais & Justiça, 17(47). <https://doi.org/10.30899/dfj.v17i47.1092>. Acesso em: 21/04/2026

Cláudia Lima Marques. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: RT, 2021. p. 192.

Cláudia Lima Marques. Funções do mínimo existencial no contexto do superendividamento do consumidor. In: Direito do consumidor aplicado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/funcoes-do-minimo-existencial-no-contexto-do-superendividamento-do-consumidor-direito-do-consumidor-aplicado/5566763179>. Acesso em: 13 maio 2026.

Cláudia Lima Marques. Funções do mínimo existencial no contexto do superendividamento do consumidor. In: Direito do consumidor aplicado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/funcoes-do-minimo-existencial-no-contexto-do-superendividamento-do-consumidor-direito-do-consumidor-aplicado/5566763179>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/594/1/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CRISE financeira de 2007–2008. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Crise_financeira_de_2007%E2%80%932008. Acesso em: 26 abr. 2026.

DI STASI, Mônica. *Op. cit.*, p. 112.

DI STASI, Mônica. Superendividamento do consumidor: uma análise crítica do fenômeno e da Lei nº 14.181/2021. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 33, n. 133, p. 87-112, jan./mar. 2024.

DIEESE (Brasil). **Salário Mínimo Nominal e Necessário**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 22 abr. 2026.

DIEESE. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 13 maio 2026.

DIEESE. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 18 maio 2026

DNA CONTÁBIL. STF forma maioria para validar mínimo existencial de superendividados. Disponível em: <https://dnacontabil.com.br/noticias-contabeis/stf-forma-maioria-para-validar-minimo-existencial-de-superendividados/240ebe71-b4b4-4658-8fe5-2a26cb874996/>. Acesso em: 13 maio 2026.

EFING, Antônio Carlos. Capitalização composta de juros: capítulo 7 - regime de juros e remuneração da atividade financeira. In: Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor. [S. l.]: JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/72-capitalizacao-composta-de-juros-capitulo-7-regime-de-juros-e-remuneracao-da-atividade-financeira/1302632152>. Acesso em: 21/04/2026

FARIA, Alexandre Gomes Ribeiro de; LEMOS, Luiz Otavio. A educação financeira como ponto de equilíbrio entre cidadãos e instituições. CNAC – Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa. Disponível em: <https://cnac.coop.br/artigo.aspx?artigo=72&titulo=a-educacao-financeira-como-ponto-de-equilibrio-entre-cidadaos-e-instituicoes>. Acesso em: 26 abr. 2026.

FLORES, Gisele Maria Dal Zot. Mínimo existencial: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais. Justiça do Direito, v. 21, n. 1, 2007.

GJERSTAD, Steve; SMITH, Vernon L. Monetary Policy, **Credit Extension**, and Housing Bubble: 2008 and 1929, Critical Review, vol. 21:2-3, p.269-300. Sep. 2009.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, volume. 3, p. 10

HARVEY, David. **A Condição Pós-Moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.
<http://www.knoow.net/cienceconempr/gestao/aldeiaglobal.htm> (acessado em 21 de abril de 2026)

HISTÓRIA do direito do consumidor. Jusbrasil. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-do-direito-do-consumidor/1185319958>.
Acesso em: 26 abr. 2026.

JUSDOCS. Mínimo existencial no crédito consignado: STF e as ADPFs 1005, 1006 e 1097. Disponível em: <https://jusdocs.com/blog/minimo-existencial-credito-consignado-stf-adpfs-1005-1006-1097>. Acesso em: 13 maio 2026

JUSDOCS. Superendividamento: lei 14.181 e a repactuação de dívidas. Disponível em: <https://jusdocs.com/blog/superendividamento-lei-14181-repactuacao-dividas>. Acesso em: 13 maio 2026.

LEX POETELIA PAPIRIA. Lei da Roma Antiga que aboliu a escravidão por dívidas (*nexum*). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lex_Poetelia-Papiria. Acesso em: 27 abr. 2026

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 17, p. 57-64, jan./mar. 1996.

MAISTRO, Gilberto Carlos. Crédito Consignado e Superendividamento: A Necessidade de Revisão do Marco Legal. *Revista Trimestral de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, p. 201-218, abr./jun. 2024, p. 208.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Processo nº 0812490-08.2024.8.10.0040. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=3d4dd29b67afedd73408d6de9a37d8bd8d45f1f2ae59ccb4>. Acesso em: 18 maio 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Processo nº 0812758-28.2025.8.10.0040. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em:

<https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=19a8267329ace5133408d6de9a37d8bd8d45f1f2ae59ccb4>. Acesso em: 18 maio 2026.

MARQUES, Claudia Lima. Direito do Consumidor Aplicado: garantias de consumo. São Paulo: Editora Foco, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/decreto-11150-2022-e-a-miserabilidade-no-minimo-existencial-direito-do-consumidor-aplicado/5566764246>. Acesso em: 23 maio 2026

MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Capítulo VI-A. Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento In: MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440743357/comentarios-ao-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 26 de abril de 2026.

MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022

MARTINS, Leonardo; COSTA, Maria Francimar Carvalho. Mínimo existencial no direito alemão e sua aplicação no Brasil. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 125-166, jul./dez. 2022.

Martins, Plínio Lacerda; Monaco, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. Revista de Direito do Consumidor. vol. 141. ano 31. p. 41 71. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022

NOGUEIRA, Gabriel. Entenda a ABJ – Associação Brasileira de Jurimetria e sua Importância no Cenário Jurídico. Dicionário Jurídico, [s.d.]. Disponível em: <https://dicionariojuridico.com/siglas/a/abj-associacao-brasileira-de-jurimetria/>. Acesso em: 18 maio 2026.

NORONHA, Carlos Silveira. A actio judicati: um instrumento de humanização da execução. In: _____. O Processo de Execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1995. p. 108

O CONCEITO weberiano de status social aplicado na atualidade. Brasil Escola. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-conceito-weberiano-de-status-social-aplicado-na-atualidade.htm>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PAUSE & PERIN ADVOGADOS. STF decide que consignado deve ser considerado no cálculo do mínimo existencial. Disponível em: <https://pauseperin.adv.br/noticia/stf-decide-que-consignado-deve-ser-considerado-no-calculo-do-minimo-exisil>. Acesso em: 13 maio 2026.

PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. Evolução histórica do Direito do Consumidor. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PEREIRA, Wagner Pinheiro. **O Poder das Imagens**. São Paulo, Alameda, 2012.

PREPARA ENEM. Sociedade de consumo. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/geografia/sociedade-consumo.htm>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ROCHA, Artur Antonio da. Kafka, a ficção no direito e as (possíveis) solução de conflitos sociais. Revista Iberoamericana de Derecho, Cultura y Ambiente, n. 4, p. 1-21, dez. 2023. Disponível em: <https://aidca.org/wp-content/uploads/2023/12/RIDCA4-filosofia-ARTUR-DA-ROCHA-KAFKA-A-FICCAO-NO-DIREITO-E-AS-POSSIVEIS-SOLUCAO-DE-CONFLITOS-SOCIAIS.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ROMANO, Rogério Tadeu. Nexum e a teoria dualista das obrigações. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52329/nexum-e-a-teoria-dualista>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SANT'ANNA, Ivan. **1929: quebra da bolsa de Nova York: A história real dos que viveram um dos eventos mais impactantes do século**. In: 1929: quebra da bolsa de Nova York. [S. l.: s. n.], 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 9a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMA, Mandira; PAIS, Jesim. Financial Inclusion and Development. *Journal of International Development*, [s.l.], v. 23, n. 5, p. 613-628, jul. 2011. Disponível em: <http://doi.wiley.com/10.1002/jid.1698>. Acesso em: 21 abril. 2026.

Souza, Miriam de Almeida. **A Política legislativa do Consumidor no Direito Comparado**. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996. Acesso em: 22 abr. 2026.

STASI, Mônica Di. Crédito digital e superendividamento do consumidor. In: _____. Crédito digital e superendividamento do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/2241-processo-para-repactuacao-de-dividas-224-procedimentos-adotados-no-brasil-a-partir-da-lei-14-181-21-credito-digital-e-superendividamento-do-consumidor-ed-2024/2899221015>. Acesso em: 21/04/2026

STF, ADPF 1.005, 1.006 e 1.097/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 2 de abril de 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 2.168.199/RS. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/ACORDAO_OK_RESP_SUPERENDIVIDAMENTO-1.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 1005/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 10 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 1006/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468597>. Acesso em: 10 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 1097/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6792100>. Acesso em: 10 maio 2026.

TJMA. Processo nº 0802695-20.2024.8.10.0026. 1ª Vara Cível da Comarca de Balsas/MA. Juiz de Direito: Tonny Carvalho Araújo Luz. Sentença de 19 de dezembro de 2024. Link de acesso: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=fe4162e2ae68da523408d6de9a37d8bd8d45f1f2ae59ccb4>. Data de acesso: 18/05/2026

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, 1989.

TRIBUNAL Administrativo Federal da Alemanha. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Administrativo_Federal_da_Alemanha. Acesso em: 26 abr. 2026.

WIKIPÉDIA. Lex Poetelia-Papiria. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lex_Poetelia-Papiria. Acesso em: 28 abr. 2026.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Rev. Investig. Const., Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115 141, Ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S235956392016000200115&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21/04/2026